

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Karina Salerno Gonçalves

**CÃES DE ALUGUEL – PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL
14229/2013 FRENTE AO COMBATE DA EXPLORAÇÃO
E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

PORTO ALEGRE

2013

KARINA SALERNO GONÇALVES

**CÃES DE ALUGUEL – PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL
14229/2013 FRENTE AO COMBATE DA EXPLORAÇÃO
E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Monografia de Conclusão de Curso com vistas à
obtenção do grau de Bacharel no Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais – Noturno, da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora Professora Dra. Roberta Camineiro
Baggio

PORTO ALEGRE

2013

KARINA SALERNO GONÇALVES

**CÃES DE ALUGUEL – PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL
14229/2013 FRENTE AO COMBATE DA EXPLORAÇÃO
E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Monografia de Conclusão de Curso com vistas à
obtenção do grau de Bacharel no Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais – Noturno, da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora Professora Dra. Roberta Caminero
Baggio

Aprovada em 16 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio
Orientadora

Professor Doutor Paulo Baptista Caruso MacDonald

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira

A todos aqueles que não podem exigir seus direitos por si mesmos.

AGRADECIMENTOS

Inevitável neste momento não realizar uma retrospectiva de minha vida. Um dia sonhei em cursar a faculdade de direito e tornei o sonho realidade. Um dia sonhei em poder ser a voz daqueles que não tinha vez e a partir deste momento esse sonho torna-se realidade também.

Muitos acreditam que os percalços e as derrotas da vida podem nos derrubar, nos dissuadir e desistir de nossos objetivos, e muitos ficam pelo caminho por acreditarem nisso. Para mim, cada derrota, cada barreira, cada dificuldade, cada descrença foi um estímulo, um desafio, que me instigaram mais e mais a prosseguir, a acreditar que o sonho era possível, talvez e principalmente porque muitos acreditaram que não fosse. Obrigada aos descrentes, aos derrotistas, aos invejosos, aos violadores de direitos de humanos e não humanos. Vocês todos nunca deixaram a chama da justiça se apagar em mim. Obrigada por testarem minhas convicções e meus limites. Se em minha jornada tudo tivesse sido mais fácil, muito provavelmente eu não estaria aqui. Agradeço, também, aqueles que nunca deixaram de acreditar em meu potencial e que em muitos momentos acreditaram mais em mim do que eu mesma e que me convenceram que pior que tentar realizar o sonho e não conseguir seria sequer tentar com todas as minhas forças.

Agradeço imensamente aos meus pais que me criaram dentro dos valores da justiça, do trabalho duro e da honestidade e sempre me incentivaram a cultivar um bem valiosíssimo, que é o estudo. Agradeço a meu pai, de quem herdei a habilidade com as palavras e à minha mãe, de quem herdei a persistência e a alegria de viver. Agradeço à minha irmã, que é para mim um pequeno ‘frasco’ de onde emanam grandes lições de amor à vida e ao próximo, seja ele quem for.

Agradeço a meus amigos, colegas de trabalho e companheiros da proteção animal, em especial aqueles que de algum modo me ajudaram ao longo da faculdade e neste trabalho em especial, compartilhando seu conhecimento e experiência, recomendando leituras e alguns até mesmo doando seus livros, bens que para mim possuem valor inestimável.

A meus colegas desta faculdade de Direito, a quem aprendi a respeitar e admirar, obrigada por serem tão receptivos e democráticos e por me acolherem em seu convívio sem nenhum preconceito, apesar de eu ser uma das alunas mais velhas da turma. Com certeza esse foi um dos poucos ambientes onde me senti verdadeiramente vivendo a democracia. Um agradecimento especial aos colegas mais próximos, pelas conversas, pelos conselhos, pelas palavras de estímulo, pelo compartilhamento das aulas, dos livros e da amizade que construímos. Obrigada D’Amico, Luciano, Priscila, Guilherme e Éverton, vocês foram muito especiais e me ajudaram a trilhar este caminho até aqui. E um especial agradecimento à querida Giovana, colega e amiga incansável de todas as horas.

A todos os animais que são explorados, maltratados e desrespeitados no mundo, que têm sua vida e seus corpos utilizados de formas tão cruéis e desumanas, meu agradecimento e minha promessa de que a luta por seus direitos começa aqui, na crença de que, enquanto criaturas vulneráveis que são e ‘sujeitos de uma vida’, merecem receber do animal humano todo o respeito e consideração. Aos meus animais estimação e a todos aqueles que resgatei das ruas, tratei e consegui novos lares e a todos pelos quais nada pude fazer, muito obrigada por me ensinarem sua linguagem não humana. Vocês me ensinaram o ‘diálogo dos olhos’, que dizem tudo sem usar uma palavra sequer. Com vocês aprendi grandes lições de humildade, solidariedade e humanidade.

Meu sincero agradecimento a esta Universidade Federal, que me permitiu cursar duas faculdades de forma gratuita, o que me oportunizou o acesso ao conhecimento da mais alta qualidade e respeitabilidade e dele também ser parte, com muita honra. Aos professores e mestres desta casa, agradeço aqueles que me inspiraram e aqueles que me ensinaram o exercício da tolerância e me incentivaram a ser alguém melhor. Com eles aprendi a reconhecer os verdadeiros mestres naqueles professores de índole mais humilde, porém de grande nobreza de coração e sabedoria. Um agradecimento em especial à minha orientadora e mentora nesta obra, Roberta Baggio.

E por fim, mas não menos importante, agradeço de forma muito especial e carinhosa ao meu companheiro desta vida, Sérgio Leandro, simplesmente por tudo e por ter me dito uma vez que poderia viver com alguém que não fosse 'advogada', mas que não conseguiria conviver com alguém que tivesse que lidar com a frustração de não sê-lo simplesmente por não ter tentado até o fim. Essas palavras inquietaram meu espírito e não permitiram que eu me acomodasse nunca mais.

"Quando se é capaz de lutar por animais, também se é capaz de lutar por crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, apenas o horror ao sofrimento aplicado aos mais fracos que não podem se defender." (Brigitte Bardot)

RESUMO

Este trabalho abordará as perspectivas de aplicação da recente Lei Estadual nº 14229/2013, do Rio Grande do Sul, que veda a prática de locação de cães de guarda por empresas de vigilância privada. Em virtude dos maus tratos em que tal prática se configura, haja vista o grande número de denúncias de cães encontrados em seus ‘postos de trabalho’ sem condições de higiene, muitas vezes sem água, sem comida e sem abrigo, isolados do convívio com outros cães ou com qualquer ser humano, associado à repercussão social do problema, a sociedade civil organizada através de seus grupos de ativismo em prol dos direitos dos animais, protetores voluntários e representantes do poder público legislativo e executivo, do estado e da capital gaúcha, em esforço conjunto conquistaram a edição da ‘lei dos cães de aluguel’. Além disso, será analisada a capacidade da Lei 14229/2013, limitando-se a análise ao caso de Porto Alegre, em efetivamente coibir a prática da locação de cães no estado e de oferecer amparo aos cães que forem ainda encontrados em situação de exploração ao fim do prazo legal de um ano dado pela lei para que as empresas pudessem se reorganizar, encerrando seus contratos ainda vigentes quando da publicação da lei, bem como tomarem as medidas legalmente determinadas no cuidado, manutenção e destinação dos plantéis existentes em cada empresa, evitando, assim, o descarte ou mesmo eutanásia de cães que a partir de então não representarão nenhuma fonte de renda a tais empresas. Serão apontados alguns órgãos, dentre eles o Judiciário, o Ministério Público, além da SEDA – Secretaria Especial de Direitos Animais, da capital, bem como a DEMA – Delegacia Especializada de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e dos Animais, que serão de fundamental importância não apenas à efetividade da Lei 14229/2013, como também na implementação de políticas públicas de cuidado e acolhimento desses cães vítimas de exploração comercial, além de assegurarem a aplicação das sanções previstas aos infratores, evitando, assim, a impunidade em face da desobediência do comando legal, reafirmando a tutela protetiva do Estado em relação aos animais e concretizando o mandamento constitucional do art. 225, § 1º, VII.

Palavras-chave: cães de aluguel. Lei 14229/2013. maus tratos. direitos dos animais.

ABSTRACT

This paper will discuss the prospects of applying the recent State Law 14229/2013, of Rio Grande do Sul, which prohibits the practice of dogs rental for private security companies. Because of the mistreatment that such practice takes shape, considering the large number of complaints of dogs found in their 'job posts' unhygienic, often without water, without food and shelter, isolated from contact with other dogs or any human being, associated with the social repercussions of the problem, civil society groups organized through their activism for the animals rights, volunteers protectors and representatives of the legislative and executive government, from state and state capital, in joint effort conquered the edition of 'leasing dog's law'. Furthermore, we will analyze the capacity of Law 14229/2013, limiting the analysis to the case of Porto Alegre city, to effectively curb the practice of leasing watch dogs in the state and offer support to those dogs that are still found in situations of exploitation at the end of the statutory period of one year given by law so companies could reorganize themselves, ending their contracts still in effect when the law was published, as well as take certain legal measures in the care, maintenance and disposal of existing breeding stock in each company, thus avoiding disposal or even euthanasia of dogs that thereafter not represent any source of income to such companies. Some organs, including the judiciary, the Public Prosecution Service, in addition to SEDA (*Secretaria Especial de Direitos Animais*) - Special Department for Animal Rights (from the capital), and the DEMA (*Delegacia Especializada de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e dos Animais*) - Police Specialist Protection and Defence of Environment and Animals (from state), which will be crucial not only the effectiveness of Law 14229/2013, as well as the implementation of public policies for care and refuge of these dogs victims of commercial exploitation, and applying the sanctions for offenders, thus avoiding impunity in the face of disobedience of legal command, reaffirming the protective custody of the State in relation to animals and enacting the constitutional law of art. 225, § 1, VII.

Keywords: dogs rental. Law 14229/2013. Abuse. animal rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CÃES DE ALUGUEL	21
2.1 O NEGÓCIO DE LOCAÇÃO DE CÃES PARA GUARDA PATRIMONIAL	21
2.2 A REALIDADE DE EXPLORAÇÃO EM PORTO ALEGRE.....	27
2.3 DIREITO AMBIENTAL, DIREITOS DOS ANIMAIS E LEGISLAÇÃO PROTETIVA.....	30
2.4 A LEI ESTADUAL Nº 14229/2013 – RS	35
2.5 A PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO DE CÃES EM OUTROS ESTADOS.....	39
2.6 COMPARANDO INSTITUTOS	42
2.7 A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI EM PORTO ALEGRE	47
3. A JURISPRUDÊNCIA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	53
3.1 O PAPEL DAS DECISÕES JUDICIAIS FACE À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	53
3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	58
3.3 EFICÁCIA DO CONTROLE ESTATAL PARA A PROIBIÇÃO DOS CÃES DE ALUGUEL.....	63
4. CONCLUSÕES.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	80

1. INTRODUÇÃO

A locação de cães no Rio Grande do Sul representa uma atividade econômica de exploração da força de trabalho animal, abusiva e cruel, e pode ser enquadrada na definição de crime ambiental compreendida enquanto maus tratos e legalmente proibida na recente Lei Estadual nº 14229/2013, que é o mote deste ensaio, que pretende dentro dos limites acadêmicos analisar a capacidade da referida legislação em coibir, por si mesma, a ocorrência desta prática abusiva atualmente repudiada, não apenas em nosso estado, mas também em outros locais do Brasil como o estado do Paraná, que possui legislação pioneira sobre a questão desde 2009 e a cidade de Santos que possui legislação municipal, proibindo a atividade, além da existência de projetos de lei em estados como Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina.

A questão a qual se quer trazer luz por meio deste trabalho é analisar se com o advento da Lei Estadual 14.229/2013 o uso comercial de cães de guarda por empresas de vigilância privada realmente será coibido, ou seja, se a lei de forma exclusiva será capaz de alterar a postura das empresas atuantes no ramo da vigilância patrimonial ou serão ainda necessários outros mecanismos institucionais que atuem conjuntamente para assegurar a efetividade da lei. O instituto legal é recente, porém, já causa polêmica desde a sua aprovação na Assembleia Legislativa, em 26 de março deste ano. O problema dos maus tratos causados aos cães utilizados como força de trabalho ‘escrava’ nas empresas de vigilância não é novo, sendo este tipo de problema denunciado há vários anos, seja por parte das entidades organizadas da sociedade civil atuantes na área da proteção animal, seja por parte dos protetores voluntários, sendo que estes últimos são cidadãos que utilizam seu tempo e recursos para realizar o dever que o Estado, enquanto tutor do meio ambiente equilibrado conforme dispõe nossa Constituição, não realiza ou realiza precariamente, e que nos centros urbanos está relacionado a também proporcionar amparo e proteção aos animais abandonados nas ruas (em sua maioria, animais domésticos ou domesticáveis), promovendo programas de castração, vacinação, chipagem (identificação), abrigagem temporária e divulgação para adoção responsável.

Os maus tratos a animais é crime ambiental com previsão legal na Lei Federal nº 9605/98, que dispõe em seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. ¹

As inúmeras denúncias de situações de maus tratos aos ‘cães de aluguel’, demonstradas fartamente em ocorrências policiais, protocolos abertos junto aos serviços de atendimento ao cidadão das prefeituras (no caso de Porto Alegre, o fone 156 que realiza o registro de denúncia de maus tratos a animais e encaminha para a secretaria competente, SEDA – Secretaria Especial dos Direitos Animais, denúncias interpostas junto ao Ministério Público, nas competentes varas ambientais e, por fim, pelas denúncias midiáticas nos últimos anos acabaram por comprovar a flagrante atitude criminosa das empresas de segurança no trato de seus cães, transportando-os em condições inadequadas em pequenas ‘jaulas’, animais muitas vezes mansos e dóceis sendo colocados sozinhos em ambientes de grande periculosidade como obras em andamento ou em localidades perigosas, ou ainda em ambientes sem qualquer proteção ou abrigo, sem água ou comida adequadas. Resgates de animais em condições precárias de saúde, subnutridos ou feridos são a prova cabal do tratamento desumano e cruel a que tais cães são submetidos, em sua maioria desde filhotes, pois que muitas vezes essas mesmas empresas são também criadoras (em sua maioria também ilegais) de cães de raças consideradas equivocadamente como próprias para a ‘guarda’, entre elas rottweiler, dobermann, pitbull, pastor alemão², etc.

É comprovado cientificamente que os animais vertebrados, em especial os mamíferos, classe da qual também o ser humano faz parte, possuem a capacidade de sentirem alegria, medo, dor, solidão, ansiedade, etc. Por essa razão são assim classificados como seres sencientes, ou seja, criaturas capazes de experienciar de forma consciente emoções e sentimentos assim como os

¹ PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o ambiente**. 2a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 68.

² ANUÁRIO CÂES 2011, ano VII, n. 8. São Paulo: Editora Minuano, 2011.

humanos, sendo que o que distingue humanos e demais animais é a gradação, o nível em que tais experiências se desenvolvem³. Nessa linha de pensamento, pode-se concluir que submeter um cão, por exemplo, a uma situação de isolamento, sem abrigo, sem alimento e sem o convívio de outros animais ou de seres humanos e ainda expondo-o a situações de perigo e violência enquadra-se perfeitamente na inteligência do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, configurando-se a locação de cães em uma forma extremamente cruel de tratamento e de exploração desses animais, razões estas que motivaram a criação da Lei 14229/2013.

A questão, portanto, a que se impõe reflexão é saber-se se somente a Lei Estadual nº 14229/2013 será suficiente para impedir a continuidade da exploração econômica de cães em nosso estado por empresas particulares, se realmente a referida lei terá força impositiva, no sentido de coibir efetivamente a prática dessa atividade econômica que em seu cerne configura-se como maus tratos e, portanto, um crime ambiental⁴. A hipótese aqui sustentada é a de que a lei estadual que proíbe a prática de atividade econômica de locação de cães para vigilância privada não será capaz de, sozinha, coibir o exercício da prática vedada no comando legal. Porém, certamente se configurará o instituto legal como um esforço inicial para o processo de mudança para o gradual abandono dessa atividade econômica em nosso estado, tendo em vista a forma aviltante com que lucram tais empresas em função da exploração desses animais. Acredita-se que outros mecanismos serão necessários, para que utilizados de forma conjunta, orientados pelo sentido da Lei 14229/2013, possam assegurar a eficácia da mesma, sejam eles mecanismos governamentais ou não-governamentais, de proteção aos animais ou de controle, fiscalização e sanção da atividade econômica vedada.

O objetivo principal ora proposto é afirmar a importância de que outros mecanismos extralegais sejam implementados ou, se já existentes, sejam organizados dentro de uma proposta de atuação conjunta, para que, estrategicamente posicionados para dar amplitude ao comando da lei, possam assegurar o alcance do objetivo para o qual o instituto normativo foi criado e, por

³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 166.

⁴ PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o ambiente**. 2a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 68-71.

consequência, impeçam efetivamente a locação e exploração de cães no estado. Para tanto, a reflexão aqui proposta se desdobrará basicamente em duas frentes, a saber:

I. Demonstrar o caráter desumano da exploração dos cães utilizados como força de trabalho pelas empresas de vigilância privada, desde o início da implantação de tal atividade econômica no Rio Grande do Sul até os dias atuais, tendo em vista que a Lei 14229/2013 prevê ainda o prazo de um (01) ano, a contar de sua publicação, para que as empresas que atuam neste ramo desativem seus canis e encerrem os contratos porventura ainda existentes.

II. Apontar possíveis mecanismos que colaborem no controle e efetividade da lei, capazes de conjuntamente utilizados inibirem o exercício da atividade econômica de locação de cães.

É considerável a probabilidade de que o instituto legal criado, e tão necessário, sozinho seja insuficiente para alcançar a finalidade para a qual a Lei 14229/2013 se propõe, qual seja – que a partir da proibição do exercício de atividade comercial de locação de cães para guarda por empresas de vigilância privada, que tais empresas efetivamente abandonem tal prática e a exploração desses animais seja definitivamente coibida. O problema da exploração e maus tratos aos animais, seu estatuto jurídico (ora considerados como mera propriedade, ora considerados como sujeitos de direitos), atrelado às questões de saúde pública decorrentes, esboçam um novo contexto social e, portanto, requer novas soluções, novas composições para a resolução dos conflitos emergentes dessa nova realidade. Os chamados ‘novos direitos’⁵ ou direitos de 3ª e até mesmo de 4ª geração são a expressão de que novos tempos em nossa sociedade trazem à tona uma realidade para a qual a legislação pátria existente até então não estava preparada para abarcar. E assim, como a sociedade é dinâmica e mutante, onde suas relações sociais, culturais e econômicas vão alterando-se e realinhando-se, assim também o ordenamento jurídico deve acompanhar tais mudanças, a fim de que seja capaz de dar as soluções necessárias aos conflitos oriundos dessas novas composições de relações, numa clara demonstração de que os direitos fundamentais são capazes de evoluir na medida em que a sociedade no qual está inserido tal ordenamento também progride. Recordando-se que dentro do rol de direitos de 3ª geração

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental constitucional: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3a. ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 45-46.

encontrar-se-á o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à comunicação, os direitos dos consumidores e outros tantos especialmente direcionados à proteção dos grupos sociais considerados vulneráveis, como os idosos, crianças, pessoas portadores de necessidades especiais, etc.

Os direitos dos animais trouxeram um novo debate e uma nova polêmica acerca da questão ambiental e da forma como a sociedade os utiliza como meros recursos, mobilizando não apenas os pensadores do campo da ética, da filosofia e do direito, mas igualmente o ativismo da sociedade civil, organizada ou forma independente, constituindo representantes nas casas legislativas em defesa da bandeira da proteção animal. O animal compreendido como um sujeito de direitos é entendimento deveras polêmico e tal polêmica está refletida mesmo dentro da defesa dos direitos animais, enquanto alguns defendem o ‘abolicionismo’, como o abandono de toda e qualquer prática de exploração dos animais como única forma de respeitarmos aos animais em sua dignidade, liberdade e direito de viver, independente de sua utilidade ou do quanto isso importe ao ser humano⁶, outros defendem o estado de bem-estar animal⁷, ainda de fundo utilitarista, porque os direitos até então defendidos e alegados não se estenderiam a todo e qualquer animal existente e sim a um determinado grupo de animais, compreendido dentro de um específico contexto sócio-cultural, como possuidores legítimos de direitos a serem assegurados e preservados, pelo menos no Brasil, como aqueles animais excluídos do grupo de consumo alimentar, como cães, gatos, pássaros ornamentais, cavalos, roedores de pequeno porte, etc, aos demais animais se justificaria a sua instrumentalização, com vistas aos interesses humanos, com o menor sofrimento possível. E mesmo assim, dentro destes grandes grupos, ainda haverá divergências trazidas pelo debate pertinente entre ambientalistas, grupos anti-especismo, vegetarianos e veganos, que defendem o não abate de animais para nenhum tipo de consumo humano, cada grupo com base em justificativas diferentes, mas todos convergentes no sentido de que os animais, sem exceção, não podem ser considerados como até então foram: como simples bens pertencentes a alguém, aos quais está agregado única e exclusivamente um valor econômico.

⁶ REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013, p. 31-35.

⁷ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 164-165.

As bases conceituais e teóricas do presente trabalho, portanto, estão contidas em linhas gerais em dois campos de estudo: em primeiro lugar, na esfera da Biologia e da Ecologia, uma vez que tratamos de questões relacionadas aos animais e, em específico, aos cães e suas relações com os seres humanos e, em segundo lugar, no campo do Direito propriamente dito, lançando mão das correntes de pensamento e conceitos relacionados aos direitos de 3ª geração, o entendimento polêmico do conceito de animal, enquanto sujeito de direitos ou não e a decorrência de direitos e deveres a partir daí, bem como a questão da eficácia legal e de mecanismos extralegais de suporte à legislação em comento.

Este é o cenário sobre o qual se tratará da questão animal e seu debate na atualidade, não apenas no Brasil, mas também no mundo, a fim de elucidarmos a relevância da temática e a polêmica por ela gerada acerca das considerações sobre a condição animal. A evolução da preocupação sobre a legitimidade e eticidade do uso dos animais, das mais diversas formas nas áreas econômica, científica, recreativa, etc, é consequência natural decorrente do conhecimento cada vez maior que o homem detém sobre si mesmo e sobre o meio que o rodeia. Quanto mais conhecimento é produzido acerca da condição animal, mais se impõe o debate sobre a exploração dos animais.

Juridicamente, os animais atualmente em nosso ordenamento, do ponto de vista do Código Civil/2002, assim como nos ordenamentos de muitos outros países, são considerados em condição análoga à de coisa, entenda-se, não são sujeitos de direitos e sim objetos que irradiam direitos em virtude das relações de posse e propriedade estabelecidas com seus possuidores ou proprietários. Nesse sentido, pode-se mencionar a base kantiana utilizada pelos movimentos pró-direitos dos animais, justificando que os animais não deveriam ser sacrificados e utilizados como um simples meio para o alcance das finalidades do ser humano porque tal postura iria contra o próprio caráter humanitário da ação humana. Kant não compreendia os animais como seres que possuem um fim em si mesmos, assim como compreendia a condição humana, entretanto, em um de seus postulados afirmava que se um animal (um cão) serve ao homem de modo fiel, este ‘serviço’ seria análogo ao de um ser humano e, por consequência, digno de respeito e cuidado,

zelando pelo seu bem-estar até o final de sua vida, mesmo que já não pudesse servir ao homem⁸. Ainda no campo da ética filosófica, tem-se Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione, filósofos da modernidade que abordam a questão de forma muito elucidativa⁹.

A questão da ‘senciência’¹⁰ é determinante para a adoção de uma nova compreensão acerca da condição dos animais, enquanto seres detentores de direitos. O movimento designado de abolicionismo defende justamente essa premissa, a de que os animais têm o direito básico de não serem propriedade de ninguém, ou seja, defende a abolição da condição de propriedade na qual atualmente se encontram os animais, uma vez que acredita que os animais, assim como o ser humano, são capazes de experienciar sentimentos dos mais diversos, como dor, sofrimento, solidão, fome, tristeza, etc¹¹. Para que os animais possam galgar a essa nova condição jurídica, o abolicionismo compreende que ações devem ser tomadas com vistas à conquista de tal situação, pregando a proteção aos animais e o repúdio à violência e aos maus tratos contra os mesmos, bem como implementando uma educação e um modo de vida que modifiquem a cultura do ‘abate’ de animais para consumo, ou seja, defende a adoção do veganismo, que é a prática mais radical com relação ao não consumo de animais (a cultura vegana não utiliza proteína animal de nenhuma espécie e nem seus derivados)¹².

Transpondo a premissa abolicionista de que os animais, enquanto seres sencientes e portadores de um valor inerente são, portanto, detentores de direitos, para a realidade jurídica, observa-se que o debate acadêmico, assim como a prática jurisprudencial atual, bem como os próprios ordenamentos legais, têm demonstrado que cada vez mais que, ainda que a definição jurídica de ‘animal’ não tenha mudado na letra morta da lei, o entendimento atual da questão

⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 170.

⁹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias – Encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006; FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: Your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2010. SINGER, Peter. **Libertação Animal – o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

¹⁰ REGAN, op. cit., p. 65-75.

¹¹ FRANCIONE, op. cit., p. 81-102.

¹² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2a. ed., 4a. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 206-214.

começa a delinear-se em outro sentido, qual seja, o de que o entendimento moral da sociedade acerca da condição animal está mudando, percebendo-se cada vez mais que os animais são criaturas portadoras de direitos e que, enquanto seres vulneráveis (no mesmo entendimento dos grupos vulneráveis da sociedade) carecem da proteção do ser humano e do respeito a sua dignidade e sua condição, no mesmo sentido de uma nova visão interpretativa¹³ da Constituição Federal/88, enquanto emanadora do direito-dever fundamental constante no art. 225, § 1º, VII – proteção à fauna e à flora. Nesse sentido, visando minimizar-se a crueldade e a violência contra os animais, mais e mais institutos legais são criados com a finalidade de tipificar condutas humanas consideradas cruéis e/ou abusivas para com os animais. Exemplos disso são a implantação de políticas de abate humanitário de animais de rebanhos, as leis de proteção da fauna silvestre, a exigência legal da regularização e registro junto aos órgãos públicos competentes para a criação de animais com ‘pedigree’, a criação de delegacias e promotorias especializadas em crimes ambientais, criação de secretarias municipais de direitos animais e recentemente a homologação de legislação que proíbe a locação de cães para vigilância privada¹⁴.

De posse deste referencial teórico prévio, será possível analisar-se acerca da eficácia do instituto legal criado em nosso estado, que proíbe a exploração e locação de cães por empresas privadas. Para tanto, será utilizada a compreensão de eficácia no sentido da satisfação da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana¹⁵, atrelada à capacidade legal em oferecer proteção e amparo aos cães vítimas da prática proibida, bem como a possibilidade de que nem todo o instrumento legal seja capaz, de maneira autossuficiente, de impedir que os crimes ou

¹³ BLANCO, Carolina Souza Torres. **O enquadramento constitucional dos animais não humanos**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013, p. 56.

¹⁴ BRASIL, Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais. **Vade-mécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010 e Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002: Lei de fiscalização sanitária em rodeios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em 25 ago. 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013: Lei que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos. **Assembleia**. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253414>>. Acesso em 12 ago. 2013.

PORTO ALEGRE, Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011: Lei de criação da SEDA – Secretaria Especial dos Direitos Animais. **Câmara**. Disponível em <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nphrs?s1=000031821.DOCN.&l=20&u=%2Fnethtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SEC T1=TEXT>>. Acesso em 25 set 2013.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental constitucional: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3ª ed. Ver, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 49-53.

vedações, por ele mesmo definidos, sejam cometidos. Muitas vezes, para assegurar a eficácia de uma lei, outros mecanismos, legais e extralegais serão necessários para realizarem a carga eficaz da lei, assim como regulamentos legais, a criação de medidas coercitivas, instituição de órgãos fiscalizadores e autuadores, entre outros.

Para o alcance dos objetivos propostos pelo trabalho, compreendeu-se que o método mais adequado à especificidade da pesquisa seria o indutivo¹⁶, utilizando-se da pesquisa exploratória, na modalidade ‘estudo de campo’, por considerar-se esta a forma que melhor se amoldaria ao caso concreto¹⁷. O estudo de campo se aplica quando o pesquisador tem o interesse em observar a ocorrência do fenômeno no campo social e não discuti-lo apenas do ponto de vista da teoria. Evidentemente, a teoria dialogará com o levantamento dos dados empíricos (os dados coletados no campo, observáveis na realidade) e na interpretação dos mesmos, mas o enfoque aqui é a construção da pesquisa com base em uma realidade delimitada.

Tendo em vista tratar-se de fenômeno recente, pois a lei dos cães de aluguel foi publicada em 16/04/2013, bem como o fato de no restante do Brasil haver apenas um único estado onde já existe lei proibindo a locação de cães para guarda privada, no estado do Paraná, a reflexão acadêmica e doutrinária a respeito do tema é ainda escassa e os reflexos oriundos de tais produções legais certamente carecerão de tempo para serem analisados em maior profundidade. Entretanto, o tema é pertinente, atual e necessário, uma vez que vive-se em um momento de grande efervescência de ideias e discussão sobre os direitos dos animais, políticas públicas e a ampliação da tutela protetiva do Estado por meio de novas legislações, provocadas pela mobilização dos diversos grupos do ativismo em prol dos direitos dos animais, organizações não governamentais, protetores voluntários e adeptos da causa animal em geral.

No presente estudo de campo, tendo em vista que o objetivo proposto é analisar a eficácia e perspectivas de aplicação de Lei Estadual 14229/2013, além da própria delimitação imposta

¹⁶ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62-65.

¹⁷ CAJUEIRO, Roberta Liana Pimentel. **Manual para elaboração e trabalhos acadêmicos: guia prático do estudante**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 21.

pela abrangência monográfica, restringiu-se a observação ao caso da capital Porto Alegre. Os dados analisados foram obtidos através de entrevistas com órgãos e representantes do poder público relevantes na compreensão da estrutura da lei, ações relativas ao combate de maus tratos, bem como com adestrador, com vistas a elucidar o entendimento sobre o comportamento canino, além de acesso a dados e análise documental de processos, prontuários de atendimento, legislação e outros documentos pertinentes aos órgãos públicos vinculados à questão animal na esfera municipal. Além disso, foi realizada pesquisa doutrinária acerca de direito ambiental, direito dos animais, direito constitucional, ética filosófica, biologia e ecologia – com ênfase em comportamento animal, bem como pesquisa jurisprudencial e pesquisa de legislação de outros municípios e estados brasileiros como base teórica para a presente análise.

Cabe um último destaque para o fato de não terem sido encontrados outros trabalhos anteriores que tratem da questão de maus tratos pela exploração de cães de guarda e que tampouco analisassem legislação pertinente a essa atividade econômica em específico e a vedação legal da mesma.

2. CÃES DE ALUGUEL

2.1 O negócio de locação de cães para guarda patrimonial

O negócio de segurança privada remonta aos séculos XVI e XVII, com o advento da revolução industrial, as grandes migrações para os centros urbanos e o conseqüente incremento da violência nesses locais¹⁸. A utilização de cães dentro do negócio de guarda patrimonial foi e ainda é prática amplamente utilizada pelas empresas de segurança, não apenas no Brasil, mas em várias partes do mundo, frente à necessidade crescente de proteção dos bens, seja a nível residencial, seja a nível empresarial, tendo em vista o crescimento da falta de segurança e criminalidade, principalmente nas grandes cidades, no decorrer do último século, mais fortemente nas últimas décadas.

Inicialmente, os cães eram utilizados como um “instrumento” acessório ao fornecimento da guarda patrimonial realizada por seguranças profissionais, ou seja, acompanhavam as pessoas que eram devidamente treinadas para tal finalidade. Num segundo momento, os cães passaram a ser oferecidos como uma opção autônoma, como um tipo de guarda patrimonial, alternativa à segurança humana e, obviamente, mais barata, uma vez que os custos para manutenção de um animal para tal finalidade é muito menor do que a manutenção de um contrato de trabalho de um empregado na atividade de segurança, que recebe em média o salário mínimo (piso) da categoria, somado aos benefícios sociais a que tem direito legalmente, como recolhimento do FGTS, insalubridade, periculosidade, férias, horas-extras (principalmente noturnas e finais de semana), eventualmente plano de saúde, etc. A fala do Presidente do SINDESP/RS, explicita a relação custo-benefício muito mais lucrativa na utilização de cães do que na contratação de um empregado pelas empresas de guarda patrimonial:

¹⁸ BRASILIANO, Antonio Celso Ribeiro. **Planejamento da segurança empresarial – metodologia e implantação**. São Paulo: Brasiliano & Associados: Cia das Artes, 1999, p. 25-30.

Segundo dados do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado (SINDESP/RS), um profissional particular percebe R\$ 968,00 mensais; R\$ 193,60 de risco de vida; R\$ 6,60 por hora extra, além de todos os direitos previstos na CLT que pode chegar a R\$ 3 mil. Para o presidente do SINDESP/RS, Evandro Vargas dos Santos, a discussão sobre o tema não pode ficar restrita à diferença de custos entre humanos e animais, salientando que proibição do uso de cães concederá mais vagas a trabalhadores especializados em vigilância e segurança.¹⁹

Um cão de grande porte, como os utilizados como seguranças patrimoniais, como dobermanns, rottweilers, pastores alemães, pit bulls, americans staffordshire, entre outros²⁰, são uma alternativa barata ao empresário do ramo de guarda patrimonial, custam em média por mês o equivalente a um saco de ração de 25 kg, a fração anual equivalente a dose de vermífugo, vacinas polivalente e anti-rábica, anti-pulgas e anti-carrapaticida e o custo equivalente a pelo menos três visitas anuais de rotina ao veterinário.

Inicialmente, as empresas de guarda patrimonial adquiriam os animais dos plantéis de criadores (registrados ou clandestinos) das raças consideradas “adequadas” ao trabalho de vigilância, entretanto, com o passar do tempo as empresas elas próprias passaram a formar seus próprios plantéis, tornando-se igualmente criadores de animais (com ou sem registro), o que barateou ainda mais os custos com a utilização de animais, pois não havia mais a necessidade de adquirir os cães de terceiros²¹, que em média custam entre R\$ 500 a R\$ 800 (rottweiler) e R\$ 350 até R\$ 3.500,00 (pit bull), conforme pesquisa realizada entre criadores de Porto Alegre e Grande Porto Alegre.²²

Os cães destinados à guarda patrimonial deveriam ser treinados pelas empresas de segurança, mas percebe-se que atualmente a maioria dos animais colocados nessa situação sequer sabem defender-se a si próprios, muitos são extremamente dóceis e outros tornam-se agressivos não pelo treinamento recebido e sim em virtude das condições a que são expostos, desde o

¹⁹ Disponível em <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=654&p_secao=32>. Acesso em 28 ago. 2013.

²⁰ Disponível em <<http://www.hagah.com.br/rs/porto-alegre/local/3066,2,cia-do-cao.html>> e <<http://www.deltacao.com/>>. Acesso em 29 ago. 2013.

²¹ PAIM, Sérgio de Oliveira. Adestrador profissional de cães. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

²² Disponível em <<http://portoalegre.olx.com.br/q/filhotes-de-rottweiler-porto-alegre/c-811>> e em <<http://portoalegre.olx.com.br/q/pit-bull/c-811>>. Acesso em 28 ago. 2013.

transporte inadequado até o isolamento e falta de recursos mínimos como alimentação, água e abrigo nos locais para onde são destinados. Os diversos casos veiculados na mídia²³ em virtude de denúncias de maus tratos, corroborados pela manifestação dos protetores de animais, bem como dos processos judiciais existentes com atuação do Ministério Público, via Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, são prova incontestada de que tais animais são expostos diariamente a uma vida de maus tratos, sem as condições mínimas de sobrevivência e de dignidade, o que levou à criação em 2013 da lei estadual que proíbe a utilização de cães em guarda patrimonial em todo nosso estado.

Com ou sem treinamento, os cães de guarda são transportados em pequenas jaulas, muitas vezes em carros abertos, expostos ao calor, ao frio e à chuva, para os locais contratantes do serviço, sendo na grande sua maioria empresas, canteiros de obras, estacionamentos, imóveis fechados, etc. Na grande maioria das situações, igualmente, os cães são locados como sendo a segurança exclusiva dos locais, ou seja, não mais como acompanhantes do vigilante ou do segurança, mas eles próprios, os cães, assumiram os postos de trabalho que anteriormente eram ocupados por pessoas. Infelizmente, como já mencionado, em grande parte dos locais onde existem cães de guarda locados, as condições às quais os mesmos são expostos são inadequadas, para dizer-se o mínimo. Em locais como canteiros de obras e imóveis fechados, por exemplo, os animais não têm sequer onde abrigarem-se, são soltos nos terrenos ou ficam presos a uma corrente do tipo ‘vai-vem’ e não há um abrigo, casinha de cachorro ou canil onde os animais possam descansar e proteger-se do calor, da chuva, do frio. Outras tantas vezes, os locais em si é que são perigosos pela sua natureza, tanto para os humanos quanto para os não humanos. Canteiros de obra, por exemplo, são locais que oferecem muitas situações de perigo, existem buracos, caliça, vigas expostas, vergalhões de aço e produtos de alta toxicidade espalhados por todo o local e representam risco extra ao animal ali colocado como segurança, pois pode ferir-se ou intoxicar-se e não há ninguém que possa socorrê-lo, pois são deixados sozinhos nesses locais no

²³ A título de exemplo, seguem referências de alguns casos de Porto Alegre e Curitiba - <<https://www.facebook.com/contracaesdealuguel>>, <<https://www.facebook.com/melissa.silva1979/posts/383910928387084>>, <<https://www.facebook.com/carolina.cyrillodasilva/posts/565385826816669>>, <<https://www.facebook.com/groups/118586971650063/>>, grupo denominado “Em busca da verdade sobre os MAUS-TRATOS AOS CÃES DO DELTA DOG KENNEL”, este último caso, de Curitiba.

horário e dias em que a obra não está em atividade²⁴. Além, é claro, de estarem naturalmente expostos ao risco próprio da atividade de guarda e vigilância, pois estão desprotegidos da ação de ladrões, geralmente usuários de armas de fogo ou munidos de outras armas, ou ainda utilizando-se de veneno, que podem ferir ou matar os animais, que não têm como defenderem-se de tais artefatos e recursos.

Além de todas as condições adversas referidas existentes na atividade dos cães de aluguel, é sabido, inclusive cientificamente, que os cães são animais altamente sociáveis, assim como os humanos, ou seja, são seres gregários que necessitam conviver entre seus pares, sendo que em um contexto natural, os cães primitivos viviam em matilhas, a exemplo de seus ancestrais, os lobos e atualmente são considerados os melhores animais para convívio com o homem e por isso foram domesticados em larga escala e são o animal de estimação de maior procura pelas pessoas que desejam uma companhia, sendo que cachorros são animais de grande habilidade relacional, convivendo bem com adultos, crianças, idosos, sendo utilizados, inclusive, como cães guia para pessoas portadoras de necessidades especiais, cães de companhia para crianças e adultos com doenças, em que os animais podem captar pelo olfato situações de crise e darem sinal ou procurarem ajuda, sendo utilizados, ainda, como animais de terapia, auxiliando pessoas, especialmente crianças, com problemas psicológicos, emocionais, comportamentais e/ou patológicos.

O cão, enquanto o animal doméstico mais antigo do homem, guarda ainda em sua genética grande parte do comportamento evidenciado em seus ancestrais lupinos, sendo os lobos considerados os indivíduos de comportamento mais social entre a classe dos canídeos, sua estrutura de convívio se dá em grupos, as matilhas, onde cada elemento do grupo possui funções determinadas, como aquelas especificamente desenvolvidas pelo macho alfa e pela fêmea alfa, que são os líderes da matilha. O comportamento canino modificou-se ao longo do tempo, em virtude do convívio com o ser humano e com outros animais vinculados à rotina de vida das pessoas (outros animais domésticos, animais de rebanhos, etc). O habitat ‘natural’ do cão passou

²⁴ Disponível em <http://www.soama.org.br/cgi-bin/soama_noticias.pl?id=10377> e <<https://www.facebook.com/contracaesdealuguel>>. Acesso em 30 ago. 2013.

a ser o habitat do homem, o que evidencia a intensa relação que estes animais desenvolvem em relação a seus proprietários/cuidadores e a total dependência em relação aos humanos para com a manutenção de sua sobrevivência. Excetuando-se pequenos casos de matilhas de cães selvagens ainda existentes em regiões remotas mais isoladas da África, Ásia e Oceania²⁵, os cães em sua grande maioria vivem de acordo com a vontade e a necessidade do ser humano. Ainda assim, os cães ainda preservam em seu comportamento muitas das características herdadas de seus ancestrais, entre elas a necessidade de interações sociais, enquanto seres gregários que são e a hierarquização em um grupo²⁶, onde cada cão sabe sua posição e sua função no grupo, sendo indivíduos ‘dominantes’ ou indivíduos ‘seguidores’.

Os cães de aluguel são animais que estão privados de companhia, seja da companhia de outros animais, seja da companhia dos humanos; estão privados de exercerem todo o seu potencial relacional porque são alocados em seus postos de trabalho de forma isolada. Muito raramente, cães de guarda profissional são colocados conjuntamente em um mesmo local. A consequência disso é que tais animais ou desenvolvem uma forma de apatia porque sentem-se abandonados e sozinhos, deixando de estarem alertas e não realizando a vigilância para a qual supostamente foram treinados, ou, ainda, consolidam um comportamento autodefensivo de extrema agressividade, como mecanismo de sobrevivência para as condições extremamente adversas a que são expostos rotineiramente²⁷.

Segundo o depoimento de voluntários da proteção animal e de ONG’s, bem como da própria Vereadora Lourdes Sprenger, ativista na causa animal há muitos anos²⁸, sabe-se que os cães de aluguel têm uma vida de maus tratos desde a infância, passando por duros adestramentos na fase jovem (quando passam) e servindo como meros objetos destinados à finalidade das

²⁵ Disponível em <<http://www.terraselvagem.com/animais/canideos/especies/cao-selvagem-asiatico/>>, <<http://www.noticiaanimal.com.br/bicho-do-dia.php?idbicho=784>>, <<http://caes.topartigos.com/dingo-cao-selvagem-australiano.html>>. Acesso em 09 set. 2013.

²⁶ BOWEN, Jon e HEALTH, Sarah. **Behavior problems in small animals: practical advice for the veterinary team**. Edinburgh: Elsevier Saunders, 2005.

²⁷ HORWITZ, Debra F e NEILSON, Jacqueline C. **Comportamento Canino e Felino**. Tradução João Sérgio C. de Azevedo. Porto Alegre: Artmed, 2008.

²⁸ SPRENGER, Lourdes. Vereadora de Porto Alegre e Ativista da Causa Animal. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 dez. 2013.

empresas de segurança, durante toda a fase adulta, sem direito aos cuidados veterinários mínimos, privados do convívio com outros animais e de seres humanos e colocados em situações de grande periculosidade, insalubridade e penosidade, situações estas que justificariam a percepção por um humano de gratificações adicionais em seu salário pelo risco profissional²⁹, bem como estariam legitimados a portar e utilizar recursos defensivos como cassetete, colete à prova de balas e porte de arma de fogo, conforme a legislação pertinente e as normativas da atividade (Lei Federal nº 7102/83 e Portarias nº 992/1995 e 387/2006 do Departamento de Polícia Federal), recursos dos quais os animais não têm como lançar mão. Some-se a isso o entendimento de especialistas como o médico veterinário Fábio Toyota:

É importante sempre lembrar que um cão não é uma arma. Os cães de guarda são feitos somente para ajudar na segurança, não para sê-la por completo. O treinamento de um cão de guarda é feito especialmente para o dono ter total controle sobre as ações do cão. No treinamento o cão aprende a ter atenção e paciência, também é ensinado quando latir e, somente em último caso, quando atacar. O cão não é feito para morder o humano, ele é feito para alertar e proteger seu dono de todo e qualquer perigo. O adestramento inadequado, ou até nenhum adestramento, pode ocasionar problemas para a família, pois um cão territorialista, criado somente para atacar, se torna uma ameaça³⁰.

A manifestação de Toyota é imprescindível na composição de argumentos empregados contra a exploração dos cães de guarda. Em primeiro lugar, porque os cães são animais gregários e necessitam conviver ou com outros animais, de sua espécie ou não, ou conviver com os seres humanos. Em segundo lugar, porque os cães denominados de guarda, são considerados pela cinologia como cães guardiões, mas não do patrimônio de alguém³¹, e sim de seus donos/cuidadores, de suas famílias e de seus lares, porque desenvolvem laços de afeto e lealdade. Em terceiro lugar, porque os cães utilizados pelas empresas de vigilância, de modo geral, não recebem adestramento e quando o recebem, não é o adestramento adequado³², justamente porque tem o único objetivo de tornar os cães ferais e agressivos por técnicas e mecanismos que instigam

²⁹ CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 366-373.

³⁰ TOYOTA, Fábio. **Cães de Guarda. Os cães de guarda como instrumento de segurança**. Disponível em <<http://www.cachorrogado.com.br/cachorros/caes-de-guarda/>>. Acesso em 17 ago. 2013.

³¹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINOFILIA – CBKC. **Padrão Oficial da Raça**. Disponível em <<http://www.cbkc.org/padroes/pdf/grupo2/dobermann.pdf>>, <<http://www.cbkc.org/padroes/pdf/grupo2/rottweiler.pdf>> e <<http://www.cbkc.org/padroes/pdf/grupo1/pastoralemao.pdf>>. Acesso em 10 set. 2013.

³² FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

o medo e a necessidade de autodefesa do animal³³, o que representa grande risco para a população em geral e para os próprios cães, quando estes atacam quem ingressa nas propriedades onde são alocados, ou mesmo quando conseguem fugir de seus postos de trabalho. É importante ressaltar que a agressividade em cães de guarda não é característica de determinadas raças, não é um atributo genético destes animais, tanto que raças que não são consideradas ‘de guarda’ possuem altos índices de agressividade, como é o caso dos Terriers³⁴. A agressão, na grande maioria dos casos, é consequência da interação de múltiplos fatores em um dado indivíduo canino. Fatores como medo, saúde do animal e experiências vivenciadas na infância, são considerados como fundamentais na formação comportamental dos cães, segundo a compreensão de Ackerman et al³⁵. Por último, não restam dúvidas de que cães utilizados para guarda, pessoal ou patrimonial, deveriam ser sempre adestrados, pois os animais precisam ser condicionados a responderem a determinados estímulos e em determinadas circunstâncias, comportamentos esses que muitas vezes não são naturais ou instintivos a sua índole. Esse entendimento, inclusive, está ratificado pela própria legislação que trata da atividade de segurança privada e da utilização acessória de cães de guarda, conforme já referido.

2.2 A realidade de exploração em Porto Alegre

A atividade de guarda patrimonial com utilização de cães de guarda em Porto Alegre é pujante e possui empresas instaladas no ramo há mais de duas décadas, como a Protecões. Esta empresa, em particular, é pioneira na área e possui filiais espalhadas por todo o Brasil, não atuando apenas em três estados (Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe), sendo que sua matriz é em Porto Alegre e possui onze estabelecimentos no Rio Grande do Sul³⁶.

Segundo levantamento realizado de registros junto ao SINDESP/RS (Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, existem atualmente 25

³³ PAIM, Sérgio de Oliveira. Adestrador profissional de cães. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

³⁴ REECE, W. Dukes. **Fisiologia dos animais domésticos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006, p. 895.

³⁵ ACKERMAN, L; HUNTHAUSEN, W; LANDESBURG, G. **Problemas comportamentais do cão e do gato**. 2. ed. São Paulo: Roca, 2004, p. 492.

³⁶ Disponível em <www.protecaes.com.br>. Acesso em 30 jul. 2013.

empresas regulamentares atuando em Porto Alegre e, apesar da vigência da Lei nº 14229, desde abril de 2013, que proibiu a realização de novas locações de animais a partir de sua vigência e encerramento das locações de animais vigentes até o final do primeiro ano de vigência da lei (abril/2014), as referidas empresas não estão adotando estratégias e procedimentos com vistas ao respeito da nova legislação, conforme informou a fiscalização da SEDA - Secretaria Especial de Direitos Animais da Prefeitura de Porto Alegre.

Além disso, dados disponibilizados pela SEDA, apontam que uma destas empresas de cães de aluguel cobra em média o valor de R\$ 650,00 pela locação de um cão de guarda por mês, sendo esse o valor médio do serviço oferecido pelas empresas de guarda patrimonial, sendo que o valor cobrado pode oscilar conforme alguns fatores, como por exemplo, as características do local para onde o animal será alocado. Além disso, se for uma locação emergencial, o valor de um cão de aluguel ficará por volta de R\$ 1.000,00 nesse tipo de contratação, para um período curto de quatro dias. De acordo com o Deputado Paulo Odone Ribeiro/RS, criador da lei que proíbe a exploração de cães em vigilância em todo nosso estado, uma única empresa de cães de aluguel pode ter um plantel em torno de 2.700 cachorros, número que evidencia que a prática de locação de animais para segurança é altamente rentável, associada à ausência da devida fiscalização da atividade pelo Estado e à precariedade dos cuidados mínimos dispensados aos animais³⁷. Segundo dados preliminares levantados pela SEDA, somente a empresa Protecções possui um plantel atual de aproximadamente 3.300 cães, em todo o estado e no somatório geral das empresas que locam cães de guarda, o total no estado chegaria a pelo menos 5.000 cães.³⁸

As maiores empresas que utilizam cães de aluguel na guarda patrimonial atualmente são a Delta Cães, Protecções e Cia do Cão³⁹, sendo que segundo informações do SINDESP/RS, antes da vigência da Lei 14229/2013, até março/2013, apenas duas empresas estavam regularmente cadastradas junto ao Departamento de Polícia Federal, a saber: RS Cães Locação de Cães Ltda e Protecções Locação de Cães e Alarmes.

³⁷ Disponível em <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=654&p_secao=32>. Acesso em 28 ago. 2013.

³⁸ BECKER, Regina. 1ª Dama de Porto Alegre e Secretária da SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

³⁹ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

Um dos maiores problemas apontados pela fiscalização da SEDA quanto às empresas de vigilância que utilizam cães é a existência de um limite de circunscrição de atuação da fiscalização, que são os limites do município. Ou seja, existem basicamente três tipos de configuração das atividades das empresas:

- 1) empresas que são sediadas em Porto Alegre e que locam cães para Porto Alegre;
- 2) empresas que são sediadas em Porto Alegre e que locam cães também para outros municípios, geralmente vizinhos, da região metropolitana e
- 3) empresas que são sediadas em outros municípios (grande Porto Alegre, como Viamão, Cachoeirinha e Gravataí) e que locam animais também para Porto Alegre⁴⁰.

A SEDA, enquanto agente fiscalizador dessas atividades, só pode atuar em relação às sedes das empresas que estejam instaladas em Porto Alegre e nos casos dos contratos de locação, onde o posto de locação do cão seja em Porto Alegre. E nesse campo de atuação, a SEDA têm trabalho desde a vigência da Lei 14229/2013 no sentido de vistoriar a todos esses locais onde existem cães vigilantes, verificando se as empresas estão cumprindo com as exigências da lei quanto à manutenção das condições de saúde e higiene dos animais, canis dentro das especificações determinadas, realização da microchipagem e castração dos plantéis, etc⁴¹.

Outro ponto que compromete a fiscalização da SEDA no sentido de coibir os maus tratos aos cães de aluguel é o fato de que a grande maioria das empresas que atuam nessa atividade não são empresas efetivamente regularizadas e muitas vezes atuam de forma clandestina, sem qualquer controle e fiscalização. Isso dificulta sobremaneira, inclusive, a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais, inviabilizando qualquer ação do poder público, como notificação, auto de infração e aplicação de multas aos infratores, justamente porque tais infratores não conseguem ser efetivamente identificados. Nesse tipo de caso, ainda que se possa resolver o problema do cão explorado, que será recolhido, nada garante que a pessoa que o “locou” a um terceiro não volte a repetir a prática no futuro com outros animais. E, de acordo

⁴⁰ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno.** Porto Alegre, 04 nov. 2013.

⁴¹ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno.** Porto Alegre, 04 nov. 2013.

com levantamentos preliminares feitos pela SEDA, o plantel total de cães das empresas que atuam de forma regular gira entorno dos 250 animais e, com base nesses dados, acredita-se que o total de cães em condição de exploração seja muito maior⁴², visto que as ‘empresas’ irregulares, que podem ser pessoas físicas (como adestradores, veterinários) ou jurídicas (como canis que na verdade são empresas de locação de cães), não estão quantificadas nesses números.

2.3 Direito Ambiental, direitos dos animais e legislação protetiva

A preocupação com a proteção do meio ambiente não é tema recente, sendo que podemos nos remeter a referências bíblicas que registram a preocupação com a natureza e a sua exploração pelo homem, como algumas passagens existentes nos livros do Gênesis⁴³ e do Deuteronômio⁴⁴. Além disso, há registro de uma manifestação de Sócrates em praça pública⁴⁵ exigindo a aplicação de severa punição para uma pessoa que maltratava aves. Podemos referir, ainda, os registros de São Francisco de Assis em sua obra “O Cântico das Criaturas”, onde reverencia todas as obras da criação e aponta para o dever de todo ser humano em cuidar e zelar pela natureza e seus seres viventes⁴⁶. Ao longo de nossa história, as práticas e ações inconsequentes, irracionais e cruéis do ser humano nas suas interações com o meio ambiente têm gerado consequências danosas e devastadoras da natureza, muito notadamente no processo de extinção de muitas espécies, fenômeno este que ocorre com grande frequência na atualidade. Desse modo, o desequilíbrio ecológico gerado por tais ações danosas, associado à crescente tomada de consciência da sociedade quanto à responsabilidade e dever do ser humano no sentido de preservar e assegurar um meio ambiente equilibrado e de qualidade, com o uso racional e sustentável dos recursos naturais escassos, para a sociedade atual, mas também e principalmente para as futuras gerações (como já preconizado em nossa Constituição Federal), ambos fatores associados têm gerado a mobilização da sociedade civil, que organiza-se e pressiona a administração pública para que promova ações, programas, projetos e elabore leis de caráter protetivo ao meio ambiente, em

⁴² FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

⁴³ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2005, p. 585-586.

⁴⁴ BÍBLIA SAGRADA. Livro do Deuteronômio (20:19). Disponível em <http://www.bibliaon.com/versiculo/deuteronomio_20_19/>. Acesso em 18 set. 2013.

⁴⁵ CUSTÓDIO, op. cit., p. 586.

⁴⁶ CUSTÓDIO, op. cit., p. 586-587.

especial às questões relacionadas aos maus tratos e crueldade com animais. Esse é o panorama mundial, no qual o Brasil também está inserido, como já explicitado pelas manifestações de nossos tribunais superiores, seja pelo surgimento de novas leis que ampliam o espectro protetivo aos animais, como a Lei dos Crimes Ambientais e as próprias leis de proibição de utilização de cães em atividades de vigilância e segurança por empresas do ramo.

E para assegurar que as ações danosas do homem ao meio ambiente possam ser minimizadas ou mesmo revertidas, em alguns casos, os Estados Nacionais utilizam-se da cooperação internacional para criarem leis, convenções, acordos, protocolos, onde os países signatários assumam o compromisso de serem diligentes em adotarem práticas, mecanismos e legislações que sejam eficazes na proteção e conservação da natureza em todas as suas expressões (flora, fauna, águas, ar, etc). O princípio da cooperação internacional é de alta relevância no contexto atual, tendo em vista que os problemas ambientais afetam a população mundial como um todo e seus reflexos podem ser sentidos mais diretamente em regiões próximas à ocorrência do dano, envolvendo mais de um país. Nas palavras de Leiria:

[...], a necessidade de serem adotadas ações integradas e coordenadas pelos diversos governos, com o objetivo comum de proteção dos recursos naturais, ficou ainda mais evidente, não se podendo dispensar o comprometimento de todas as nações para a obtenção de resultados positivos e de soluções ajustadas.⁴⁷

O princípio da cooperação internacional foi idealizado como uma forma dos países reunirem esforços e recursos, para juntos, prevenirem danos ambientais ou quando estes fossem inevitáveis, seus efeitos pudessem ser minimizados ao máximo, sendo o caso-paradigma em direito internacional o Caso Fundição Trail (EUA X Canadá), com decisão proferida por tribunal arbitral em 1941⁴⁸, onde a poluição atmosférica produzida pela indústria canadense causava efeitos nocivos no território norte-americano. Podemos, ainda, mencionar como exemplos de cooperação internacional dentro da América do Sul o Tratado da Bacia do Prata (1970), assinado

⁴⁷ LEIRIA, Tatiana Freire. **A cooperação internacional entre os Estados para a proteção do meio ambiente na sociedade de risco global**. 2006. 41f. Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006, p. 14.

⁴⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 688.

por Brasil, Bolívia, Argentina, Paraguai e Uruguai e o Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani, elaborado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (2000)⁴⁹, ambos com vistas à proteção e a utilização racional e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços existentes nas regiões mencionadas. A cooperação internacional, enquanto princípio, foi prevista pela primeira vez na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), estando expressa nos Princípios 24 e 25 da referida carta⁵⁰, sendo posteriormente ratificada pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no Princípio 7⁵¹.

Nas palavras de Rezek, pode-se traduzir a cooperação internacional entre os povos, como um dever das sociedades atuais para a garantia de direitos das futuras gerações, compromisso este ratificados nos protocolos de intenções firmados na ECO92:

Os textos do Rio de Janeiro destacam os deveres de prevenção, de precaução e de cooperação internacional, e enfatizam os direitos das gerações futuras, que não deveriam ser sacrificados em favor de um desenvolvimento a qualquer preço neste momento da história.⁵²

Os animais não humanos, enquanto constituintes da fauna, não importando se silvestres, endêmicos, domésticos, migratórios ou de quaisquer outras classificações, têm recebido especial atenção da legislação internacional, e podemos referir como exemplos a Convenção Internacional para a Proteção de Pássaros (1950), a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (1973), a Convenção sobre a Conservação das

⁴⁹ NORONHA, Bernardo Minghelli Schmitt. **A cooperação internacional em recursos hídricos transfronteiriços e o Caso Aquífero Guarani**. Porto Alegre, 2008. 89 f. Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p. 63-65.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Presidente Gro Harlem Brundtland (Noruega), 2. ed., FGV-RJ, 1991. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 20 out. 2013.

⁵¹ BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 20 out. 2013.

⁵² REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. rev., aumen. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 283.

Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (1979) e a Convenção sobre a Biodiversidade (1992)⁵³.

Além disso, é imprescindível relacionar aqui a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO/1978), onde estão contidos todos os princípios norteadores e valores basilares para a elaboração de qualquer legislação com vistas à proteção e manutenção das espécies componentes da fauna, em todas as suas expressões, assegurando o respeito à dignidade e aos direitos dos animais não humanos como prerrogativa para a coexistência pacífica e harmônica entre as espécies animais, humanas e não humanas e alavancando, igualmente, a educação como o instrumento máximo para a prática do respeito, compreensão, proteção e amor aos animais pelo homem. Ao longo de seus artigos, a declaração expressa os direitos e respeito aos animais em todas as suas formas, propondo-se a servir como parâmetro para as legislações dos Estados-membro da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo relevante para este momento ressaltar aqueles artigos especialmente relacionados com o objetivo deste trabalho:

- Art. 3º - Nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e atos cruéis.
- Art. 6º, 2 - O abandono de um animal constitui um ato cruel e degradante.
- Art. 5º, 1 - Todo animal doméstico tem o direito de viver e de crescer segundo o ritmo e nas condições de vida e de liberdade próprias da sua espécie.
- Art. 5º, 2 – Cada modificação deste ritmo e destas condições imposta pela pessoa humana é contrária a este direito.
- Art. 11 - Todo ato que ocasione a morte de um animal sem necessidade é um *biocídio*, ou seja, um delito contra a vida.
- Art. 14, 2 – Os direitos do animal devem ser definidos pela lei como os direitos da pessoa humana⁵⁴.

⁵³ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2005, p. 588.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. **Declaração dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1972. Proclamada em Assembleia por proposta da União Internacional dos Direitos dos Animais. In: RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed., 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 219-221.

A nível de continente americano, podemos citar como relevante à nossa realidade a Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América (1940), da qual o Brasil é signatário, já tendo internalizado a mesma em nosso ordenamento, sendo que o objetivo primordial da convenção é assegurar que os governos aderentes promovam por meio de legislação própria a preservação e conservação das espécies endêmicas da flora e fauna de cada país⁵⁵. Ainda, entre os países da América Latina, podemos mencionar alguns dos principais atos e protocolos internacionais firmados os seguintes: Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, o Tratado de Cooperação Amazônica (entre Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela), com vistas à utilização racional e planejado dos recursos da região e o Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes (entre Brasil e Paraguai).

Finalmente, com relação à legislação nacional brasileira, citamos os institutos considerados mais relevantes ao tema mote deste trabalho:

- Código Florestal (Lei 4771/65);
- Lei de Proteção da Fauna Silvestre (Lei 5197/67);
- Decreto-Lei de Proteção à Fauna Aquática (Decreto-Lei 221/67);
- Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81);
- Lei de criação do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9985/2000);
- Constituição Federal/1988 – arts. 23 e 225.

Tal conjunto de legislações esboça bem o panorama dentro do qual quis inserir-se a nova lei estadual gaúcha que proíbe a atividade de locação de cães de guarda, bem como os princípios vetores que nortearam a legislação protetiva, evidenciando-se o entendimento de que a prática de

⁵⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2005, p. 588.

exploração comercial desses cães é considerada como maus tratos, independentemente desses animais receberem os cuidados considerados mínimos para a manutenção de sua higidez física, o que será analisado no ponto seguinte.

2.4 A Lei Estadual nº 14229/2013 – RS

A lei gaúcha que proíbe a utilização de cães junto às atividades de guarda e segurança patrimonial em todo o estado, é resultado de intenso debate e forte atuação dos protetores de animais, organizados ou não, e órgãos públicos vinculados à questão do meio ambiente. O crescente ativismo na causa ambiental e em especial em relação à proteção dos animais contra maus tratos foi determinante para que o legislativo gaúcho se mobilizasse e elaborasse lei que considera prática ilegal a utilização dos cães “vigilantes” locados de empresas de segurança patrimonial.

O fato que gerou a mobilização para a elaboração do PL nº 462/11 foi a colocação em pauta de outro projeto de lei que buscava a regulamentação da atividade econômica das empresas prestadoras de vigilância, segurança e/ou guarda patrimonial ou pessoal com a utilização de cães de guarda (PL nº 206/2011). A Frente Parlamentar de Defesa Animal (FPDA) mobilizada para apresentar parecer contrário ao PL nº 206/2011, acionou o Instituto Piracema, que elaborou parecer pela inconstitucionalidade do referido PL, sendo distribuído a todos os deputados da Assembleia, com o objetivo de fornecer-lhes o panorama acerca da situação de maus tratos a qual eram submetidos os cães de guarda⁵⁶.

O projeto de lei que proíbe a prestação dos serviços de vigilância e segurança através da locação de cães de guarda foi de autoria do deputado estadual Paulo Odone/PPS, que em 2011 começou a elaborar o mesmo com o apoio e assessoramento das organizações não governamentais de atuação na proteção animal (como o Instituto Piracema), bem como da frente

⁵⁶ Disponível em <<http://institutopiracema.blogspot.com.br/2012/06/projeto-de-lei-que-proibe-o-aluguel-de.html>>. Acesso em 10 set. 2013.

parlamentar de defesa animal (FPDA) e da 1ª Dama de Porto Alegre, Regina Becker⁵⁷. Houve a aprovação unânime do PL 462/2011 na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa/RS, em 26/06/2012⁵⁸, sendo que o PL foi apresentado para votação em plenário em 15/04/2013, tendo sido aprovado com apoio da expressiva maioria dos deputados da casa.

A aprovação da lei dos cães de aluguel foi sem dúvida um grande marco e uma vitória histórica dentro do movimento de proteção aos animais, que há muito lutava pela proibição do comércio de animais em empresas de vigilância, tendo em vista a enorme reincidência de casos e denúncias de maus tratos a esses cães, encontrados nos postos de vigilância em condições de completo abandono, sem abrigo, alimentação, água potável e em meio às próprias fezes. Animais muitas vezes doentes e já apáticos, revelando que a situação em que estavam não era algo recente e excepcional. Outros tantos casos são de abandono nas ruas desses cães em locais ermos da cidade como Lomba do Pinheiro e Zona Sul, quando não mais têm serventia para as empresas de segurança, ou porque estão velhos, ou doentes, ou porque não possuem o ‘perfil’ para a atividade, por serem considerados muito dóceis e tranquilos.

Existem no Judiciário, inúmeros processos relativos a maus tratos de cães explorados por empresas de vigilância, muitos deles de autoria de protetores voluntários ou de ONG’s⁵⁹ que, frente à inércia do poder público, resgatam esses animais das ruas ou das situações de maus tratos, proporcionando-lhes tratamento veterinário, toda a medicação e exames necessários, castração e hospedagem paga até que sejam adotados, sendo que em muitos casos a adoção nunca chega, seja ainda pelo forte preconceito relacionado a cães de raças consideradas violentas, seja porque já são cães de idade mais avançada, muitas vezes com doenças crônicas, ou porque o

⁵⁷ BECKER, Regina. 1ª Dama de Porto Alegre e Secretária da SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno.** Porto Alegre, 22 nov. 2013.

⁵⁸ Disponível em <http://www.anda.jor.br/28/06/2012/ativistas-marcam-presenca-e-pl-que-proibe-caes-de-guarda-e-aprovado-na-ccj?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=ativistas-marcam-presenca-e-pl-que-proibe-caes-de-guarda-e-aprovado-na-ccj>. Acesso em 12 set. 2013.

⁵⁹ Alguns exemplos do Tribunal de Justiça do Paraná - Agravo de Instrumento nº 327.286-0 (Acórdão), julgado em 02/09/2008 – empresa Cão de Guarda Locação e Adestramento; Agravo de Instrumento nº 494.219-0 (acórdão), julgado em 07/010/2008 – empresa De Lara Limpeza e Adestramento de Animais; Embargos de Declaração nº 570.620-3/01, julgado em 13/10/2009 - empresário Jair Pereira de Souza Jr.; Apelação Cível nº 881404-2/01 (decisão monocrática), julgada em 23/02/2012 – empresa Feroz Locação de Cães de Guarda Agravo Interno em Apelação Cível n.º 881404-2/01 (acórdão), julgado em 03/04/2012 – empresário Jair Pereira de Souza Jr., cuja empresa tem nome fantasia de Feroz Locação de Cães de Guarda.

custo de manutenção de um cão de grande porte é considerável. Ou seja, muitos desses cães resgatados passam a ser responsabilidade permanente do protetor que o resgatou, evidenciando que a prática de utilização de cães de aluguel, além de representar uma grande crueldade com os próprios animais, também onera aos cidadãos envolvidos na proteção de animais, muitas vezes de forma voluntária e individual, sem receber qualquer subsídio do governo para tanto, pois os protetores utilizam seus próprios recursos, tempo e dedicação no resgate, tratamento e abrigamento de animais maltratados consequência de uma prática comercial nociva não coibida pelo Estado e que o próprio Estado não possui muitas vezes nenhuma condição igualmente de amparar tais animais em situação de extrema vulnerabilidade.

A Lei nº 14229/2013 é uma lei relativamente singela e continha inicialmente 8 (oito) artigos, expressando ao longo dos seus institutos as ações consideradas como proibidas e informando que a sua prática receberia sanções, porém, sem informar a quais sanções os infratores estariam sujeitos. Ao longo de 2013, mais debates e discussões a esse respeito foram realizados e constatou-se que a lei seria ineficaz se não previsse expressamente as sanções às práticas proibidas, sendo que em 18/07/2013, fruto de tais reflexões, foi aprovada a Lei Estadual nº 14268⁶⁰, que altera a Lei nº 14229/2013 e acrescenta à mesma as sanções às práticas proibidas e sua forma de aplicação, com acréscimo dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D.

A lei que proíbe os cães de aluguel no estado entrou em vigor na data de sua publicação, em 16/04/2013. Persiste desde então grande polêmica e discussão a respeito da eficácia da lei em realmente ser capaz de coibir as empresas de vigilância e segurança a não mais utilizarem cães de aluguel como um dos serviços prestados. As empresas de vigilância que nunca utilizaram cães como vigilantes não eram e não são o problema maior enfrentado, pois para as novas empresas poderem cadastrar-se junto ao SINDESP/RS, devem estar devidamente registradas e cadastradas anteriormente na Polícia Federal e com o advento da lei, a polícia não pode cadastrar novas empresas no ramo que desrespeitem a vedação legal.

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 14.268, de 18 de julho de 2013: Lei que altera a Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013 e dá outras providências. **Assembleia**. Disponível em <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256671>>. Acesso em 20 ago. 2013.

Desde a vigência da lei, em abril/2013, não houve mais registros junto ao SINDESP/RS, remanescendo anterior a isso, apenas o cadastro de duas empresas que utilizam cães de guarda em todo o estado, a Protecões e a RS Cães, o que leva à conclusão de que todas as empresas que atuam no ramo, além de desrespeitarem a lei que proíbe os cães de aluguel, ainda estavam anteriormente à lei e depois dela atuando de forma irregular, sem qualquer acompanhamento ou fiscalização. Portanto, um grande problema configura-se para a fiscalização das empresas que trabalhavam e trabalham com cães de guarda, porque fiscalizar empresas regulares e cadastradas nos órgãos competentes é uma coisa, outra é fiscalizar empresas irregulares, clandestinas, que podem atuar livremente no mercado, escondidas sob a fachada de outros negócios como o de adestramento de animais ou mesmo como criador de determinadas raças.

O fato de a maioria das empresas que ainda atua na atividade de segurança e guarda patrimonial no estado ser irregular dificulta enormemente a verificação da sua própria existência e, portanto, inviabiliza a sua fiscalização e autuação. Em pesquisa realizada na internet, foram identificadas algumas empresas que trabalham com a locação de cães de guarda, porém, a maioria não possui site ou blog, são apenas anúncios em sites de ofertas de serviços, onde existem apenas o contato por e-mail ou telefone, tudo isso com vistas a resguardar o exercício da atividade ilegal, bem como proteger a identidade dos responsáveis. Apenas empresas maiores como a Protecões (www.protecaes.com.br) e a DeltaCão (www.deltacao.com) ainda possuem sites ativos e atualizados e continuam oferecendo os serviços de cães de guarda à revelia da lei 14229/2013. A Cia. do Cão não possui mais site ativo, porém, continua com anúncio de fornecimento de cães de guarda em sites de ofertas, com endereço e contato telefônico cadastrados (Estr. João Antônio da Silveira, 5350 - Restinga, Porto Alegre – RS, CEP 91790-400, fone 51- 3250-1840). Já as empresas Cão Alfa (<http://www.caoalfa.com>) e Canil Pampas Dogs (www.canilpampasdogs.com.br), localizadas em Gravataí (região Metropolitana) ainda possuem sites atualizados e ativos, porém, não são empresas regularmente cadastradas junto à Polícia Federal e nem ao SINDESP/RS, antes da entrada em vigor da lei dos cães de aluguel.

2.5 A proibição de locação de cães em outros Estados

Para melhor visualizar-se a questão dos cães de aluguel, realizou-se um breve levantamento da situação da locação de cães em outros estados do país, a fim de traçarmos um comparativo entre as realidades:

- **Paraná** – No estado do Paraná existe lei estadual proibindo a locação de cães por empresas de vigilância, Lei nº 16.101, de 06/05/2009 e na cidade de Curitiba existe lei municipal vedando a prática desde 2008. A justificativa para a lei são as constantes denúncias que a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba recebe contra empresas que locam cães para a vigilância de imóveis. As reclamações apontam que os animais são mal tratados e não recebem assistência alimentar e veterinária, além de ficarem abandonados nos imóveis⁶¹.

No estado paranaense, a fiscalização da atividade atua da seguinte forma: cada município é responsável pela sua própria fiscalização nas empresas de vigilância e em virtude das denúncias recebidas pela prática ilegal de locação de animais para guarda. Segundo a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curitiba, a fiscalização ocorre de forma conjunta entre o IAP – Instituto Ambiental do Paraná e a Força Verde da Polícia Militar, realizando a averiguação de denúncias e podendo, inclusive, recolher animais encontrados sendo utilizados para segurança⁶². A maior empresa do ramo no estado é a Feroz Cães de Guarda (www.ferozcaodeguarda.com.br), que foi proibida de atuar no ramo com locação de cães, mas ainda exerce a atividade, mesmo tendo sido alvo de uma ação civil pública que a obrigou a encerrar as atividades e pagar multa diária caso não cumprisse a sentença e uma série de outros processos judiciais por maus tratos.

- **São Paulo** – a cidade de Santos possui lei que veda a atividade de locação de animais – Lei Complementar n.º 611, de 14/12/2007, bem como lei que regulamenta como a locação de cães no município de empresas situadas fora da cidade de Santos (Lei Complementar n.º 661, de

⁶¹ Disponível em <<http://www.proanima.org.br/noticias/lei-proibe-aluguel-de-caes-de-guarda-em-todo-estado-do-parana/>>. Acesso em 11 out. 2013.

⁶² Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/viverbem/animal/conteudo.phtml?id=1179347&tit=Segue-aluguel-de-caes>>. Acesso em 11 out. 2013.

16/10/2009); a cidade de Jundiaí possui projeto de lei proibindo a utilização de cães em prestação de serviços, Projeto de Lei n°. 10.484, de 12/11/2009, de autoria do vereador Júlio César de Oliveira, o referido projeto transformou-se na Lei 7979/2012, porém a lei encontra-se sub judice, em virtude de ADIN impetrada (n° 0051565-52.2013.8.26.0000)⁶³; a cidade de Campinas conta com lei que regulamenta as atividades que utilizam a locação de cães - Lei n° 13.327, de 16/06/2008 e em Araçatuba existe a iniciativa de um vereador, Rosaldo de Oliveira/PV, de 2013, para que seja aprovada lei que proíbe o aluguel de cães de guarda⁶⁴. As denúncias de maus tratos e canis clandestinos são cada vez mais frequentes e mobilizam tanto a sociedade, protetores de animais voluntários e ONG's, bem como o Ministério Público⁶⁵. Em Ribeirão Preto não há legislação sobre cães de aluguel, mas a localidade possui um grande locador de animais que possui duas empresas em atividade e mais de 600 animais alugados, sendo que a Polícia (Delegacia Especializada para Animais) e a Vigilância Sanitária do município fecharam um dos canis este ano e colocaram os animais encontrados em péssimas condições, em ambientes onde fezes e ração estavam misturados, sob custódia de dois funcionários⁶⁶. O estado de São Paulo não possui legislação vigente a respeito de cães de aluguel, apenas projeto de lei de autoria do Deputado Cássio Navarro/PSDB, Projeto de Lei n° 256, de 25/03/2010⁶⁷.

- **Rio de Janeiro** – na capital fluminense não existe lei específica sobre a locação de cães de guarda, existe lei estabelecendo a proibição de maus tratos, de criação do então vereador Cláudio Cavalcanti - Lei n° 4.731, de 04/01/2008. Igualmente, no âmbito estadual não há legislação específica sobre a locação de cães, porém existe o Código de Proteção aos Animais,

⁶³ Disponível em

<<http://www.camarajundiai.sp.gov.br/cmjnet/mysql/resultadoleggeral.php?TipoNormaAtual=1&da1=&da2=&assunto=&situa=&n1=07979&n2=&classe=&chkLM=2&pagina=1>>. Acesso em 11 out. 2013.

⁶⁴ Disponível em <<http://www.sbt.com.br/jornalismo/noticias/34133/SP:-Projeto-quer-proibir-locacao-de-caes-de-guarda-em-Aracatuba.html#.Umf0tKCTJEI>>. Acesso em 11 out. 2013.

⁶⁵ Disponível em <<http://lilianrockenbach.blogspot.com.br/2013/01/caes-explorados-para-aluguel-sofrem.html>>, <http://portal.rac.com.br/noticias/index_teste.php?tp=campinas-e-rmc&id=/84501&ano=/2011&mes=/05&dia=/20&titulo=/cachorro-maltratado-desperta-interesse-por-adocao> e <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/26/canil-com-caes-de-grande-porte-e-abandonado-em-bauru-vira-caso-de-policia-e-mobiliza-pessoas-no-exterior.htm>>. Acesso em 12 out. 2013.

⁶⁶ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/987730-interior-tem-ao-menos-600-caes-de-guarda-na-construcao-civil.shtml>>. Acesso em 12 out. 2013.

⁶⁷ Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/alesp/busca/?q=caes+de+aluguel>>. Acesso em 12 out. 2013.

Lei nº 3900, de 19/07/2002, que pode ser utilizado de forma analógica para proibir os maus tratos decorrentes da exploração econômica dos cães vigilantes.

- **Santa Catarina** – o estado atualmente possui duas deputadas envolvidas com a questão da proteção de animais (Ana Paula Lima/PT e Angela Albino/PC do B) e apresentaram este ano projeto de lei para proibição dos cães de aluguel nos mesmos moldes das leis existentes no Rio Grande do Sul e Paraná (PL 0079.2/2013)⁶⁸. Na capital catarinense as políticas públicas de bem estar e de proteção aos animais é muito incipiente, existindo apenas uma iniciativa de um dos vereadores, Afrânio Boppré (PSOL) para a criação do Conselho Municipal de Proteção aos Animais⁶⁹.

- **Pernambuco** – projeto de lei municipal em Recife em 2013 e projeto de lei estadual em 2011. O aluguel de cães para a proteção de imóveis do Recife está com os dias contados. Um projeto de lei está sendo desenvolvido pelo secretário executivo de Defesa dos Animais, Rodrigo Vidal, para proibir essa prática de exploração. Em apenas uma semana, dois pit bulls da empresa Riva's Cães foram resgatados. Ambos com sinais de maus-tratos. Um inquérito policial foi aberto contra os proprietários da empresa, que podem pegar até um ano de detenção, além de pagarem uma multa, cujo valor é arbitrado pela Justiça⁷⁰. São inúmeras as denúncias referentes a maus tratos e abandono de cães de aluguel no Recife, principalmente em canteiros de obras⁷¹.

⁶⁸ Disponível em <<http://www.ndonline.com.br/florianopolis/noticias/59733-aluguel-de-caes-pode-ser-proibido-em-santa-catarina.html>> e <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2013/PL__0079_2_2013_Original.pdf>. Acesso em 12 out. 2013.

⁶⁹ Disponível em <<http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/60785-deputadas-protocolam-projeto-que-proibe-aluguel-de-caes-de-guarda.html>>. Acesso em 12 out. 2013.

⁷⁰ Disponível em <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/01/22/interna_vidaurbana,419218/aluguel-de-caes-para-protecao-de-imoveis-pode-ser-proibido-no-recife.shtml>. Acesso em 12 out. 2013.

⁷¹ Disponível em <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/01/15/interna_vidaurbana,417973/pit-bull-e-resgatado-apos-ser-abandonado-sem-agua-e-sem-comida-no-rosarinho.shtml>. Acesso em 12 out. /2013.

- **Minas Gerais** - O projeto de lei 57/2011 que tramita na Assembleia Legislativa⁷² busca a proibição do aluguel de cães para guarda patrimonial em todo o estado mineiro. O deputado Fred Costa (na época da proposta vinculado ao PHS e atualmente no PEN), autor da proposta e enquanto atuante da causa animal e presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Bem Estar, afirma que os maus tratos a esses animais é recorrente. Na região da Grande Belo Horizonte, duas empresas especializadas oferecem o serviço de cães vigilantes, sendo que o custo mensal de locação de um cão de aluguel varia de R\$ 700,00 a R\$ 1.000,00. Até o momento, o projeto não avançou muito, já tendo passado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa mineira⁷³. Em Belo Horizonte não existe legislação a respeito de cães de aluguel, apenas projetos de lei que tratam de procedimentos de controle sanitário sobre os cães de guarda e sobre o canil da guarda municipal⁷⁴.

2.6 Comparando institutos

Com a finalidade de melhor observar-se as características específicas da Lei nº 14229/2013-RS⁷⁵, bem com suas potencialidades de aplicação, estabelecer-se-á uma análise comparativa entre a lei gaúcha e a lei de mesma finalidade existente no estado do Paraná já há 4 anos (Lei Estadual nº 16101/2009)⁷⁶.

No instituto legal gaúcho temos uma normativa relativamente breve de 8 artigos, sendo 3 deles vetados. O art. 1º expressa as ações proibidas relativas à utilização de cães em serviços de vigilância, determinando, ainda, que para fins de responsabilidade civil, serão acionados tanto o proprietário da empresa de vigilância, quanto qualquer pessoa física ou jurídica que celebrar contratos dessa natureza com aquela. Determina, ainda, o artigo que os contratos vigentes quando

⁷² Disponível em

<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2011/02/L20110217.pdf>. Acesso em 12 out. 2013.

⁷³ Disponível em <<http://www.ammpp.org.br/institucional/mostrar-noticias/noticia/4196>>. Acesso em 12 out. 2013.

⁷⁴ Disponível em <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/busca.do?busca=caes&evento=Ok>>. Acesso em 12 out. 2013.

⁷⁵ Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253414>>. Acesso em 12 ago. 2013.

⁷⁶ PARANÁ. Lei nº 16.101, de 06 de maio de 2009: Lei que veda, no Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos. **Assembleia**. Disponível em http://www.alep.pr.gov.br/sc_integras/leis/LEIO000016101.htm>. Acesso em 03 out. 2013.

da entrada em vigor da lei terão prazo de 12 meses para serem encerrados, a contar da data da publicação do instituto. Sendo que aqui reside grande parte das preocupações dos órgãos e entidades da proteção animal, qual seja, as exigências legais previstas para esse período de transição que as empresas terão para se ajustar e que dizem respeito quanto ao tratamento, manutenção e destinação do plantel de cada uma, sendo que tais obrigações são muito superiores ao cuidado e tratamento dispensados aos cães, antes da vigência da lei e mesmo no momento atual. Prova disso são as denúncias de casos de maus tratos que continuam ocorrendo, conforme referido no item 2.7. Esse rol de exigências legais do período de transição se consubstancia, em verdade, nos cuidados mínimos que os animais deveriam receber e que em muitos casos nunca receberam durante toda a sua vida de exploração junto às empresas.

O art. 2º prevê a identificação obrigatória de todos os animais ainda existentes sob a posse das empresas ao final do período de transição, bem como determina que todos, sem exceção, sejam castrados, fazendo-se prova do cumprimento da exigência o atestado de médico veterinário devidamente registrado em seu órgão de classe.

O recolhimento de cães ainda sendo utilizados em vigilância, mesmo após o encerramento dos contratos no período de transição, ocorrerá de imediato e os cães recolhidos serão encaminhados para tratamento veterinário, caso necessitem. Essa é a inteligência do art. 3º da lei, porém, duas questões ficam pendentes quanto a sua aplicação. Uma delas refere-se ao problema da inexistência de abrigo público de animais na capital. O que o município dispõe atualmente é de um pequeno canil provisório mantido no bairro Lomba do Pinheiro, junto à sede da SEDA, onde ficam animais que estejam em tratamento médico ou recuperando-se de intervenções cirúrgicas, ou, ainda, cães ferais, abrigando até o momento um total aproximado de 200 cães⁷⁷, ou seja, não há infraestrutura para acolher os cães vítimas de exploração num futuro próximo, sendo que uma alternativa possível seria a realização de convênios com entidades e ONG's protetoras de animais que tenham espaço e estrutura para abrigar tais animais, ou que recebam recursos da administração pública para constituírem em seus espaços ou sedes os canis para o abrigamento, a exemplo de recentes contratos emergenciais de abrigagem firmados entre a Prefeitura de Porto

⁷⁷ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno.** Porto Alegre, 04 nov. 2013.

Alegre, via SEDA e algumas ONG's como a Bicho Gaúcho⁷⁸, que abrigaram os animais recolhidos das enchentes na capital nos meses de agosto e novembro/2013⁷⁹. Um segundo problema que se vislumbra com a determinação do art. 3º da lei é que a lei em momento algum prevê como será feita a cobrança de todas estas despesas decorrentes do abrigamento e tratamento dos cães até sua adoção. A lei prevê apenas que as despesas serão de responsabilidade do infrator da lei, porém, não menciona em que termos a cobertura e a cobrança de tais despesas se fará. Além disso, é *mister* que prevejam-se mecanismos para coibir a evasão dos infratores quanto à quitação de seus débitos oriundos dos gastos públicos na manutenção dos cães, vítimas da prática de atividade ilegal.

Os artigos 4º, 5º e 6º foram vetados, sendo que, posteriormente, com a Lei Estadual nº 14268, de 18/07/2013⁸⁰, foram acrescentados ao instituto legal em comento os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, os quais passa-se a analisar.

Partindo-se para o art. 7º da lei, observa-se que posteriormente haverá a criação de decreto para que regulamente a lei em suas funcionalidades. Assim, é possível que no instituto legal vindouro, muitas das preocupações quanto às vaguezas e lacunas da lei venham a ser sanadas, por meio do estabelecimento de rotinas e procedimentos que informem o atuar dos órgãos da administração pública, por meio da definição de suas competências.

Por fim, o art. 8º apenas informa que a lei dos cães de aluguel entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 16/04/2013.

Passando-se à análise da lei dos cães de aluguel do estado do Paraná, será possível identificar as similitudes com o instituto análogo gaúcho, bem como identificar fragilidades e limitações do mesmo, bem como apontar-se alternativas que a lei paranaense apresenta.

⁷⁸ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

⁷⁹ Disponível em <<http://www.sul21.com.br/jornal/cidades-2/chuva-deixa-dezenas-de-desabrigados-bairro-sarandi-em-porto-alegre/>>, <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_noticia=165290&SEDA+RESGATA+46+ANIMAIS+VITI+MAS+DA+ENCHENTE+NO+BAIRRO+SARANDI> e <<http://m.g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/08/animais-sao-resgatados-apos-enchente-em-ilha-de-porto-alegre.html>>. Acesso em 23 nov. 2013.

⁸⁰ Disponível em <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256671>>. Acesso em 20 ago. 2013.

O instituto legal paranaense, assim como o gaúcho, é breve, sendo composto de apenas 5 artigos. Em seu art. 1º há a previsão da vedação da prática de utilizações de cães nas atividades de vigilância comercial e definindo, ainda, como infrator tanto as pessoas (físicas ou jurídicas) que locarem os cães, como os donos dos imóveis onde tais cães estiverem sendo utilizados, conjuntamente com as pessoas que celebrarem contratos dessa finalidade, de forma verbal ou escrita. Nesse sentido, a lei gaúcha e a lei paranaense em nada se distinguem. O grande diferencial está no evidente detalhamento constante em nossa lei, ou seja, a Lei nº 14229 é muito mais rica e muito mais previdente ao estabelecer a forma e as exigências que devem ser respeitadas pelas empresas de segurança ao longo do já referido ‘período de transição’. E, ainda, que não exista a regulamentação necessária determinando como se darão todos os procedimentos, a lei antecipou-se em relacionar as medidas que devem ser cumpridas, apenas não referiu em quais termos isso aconteceria.

Ao analisar-se o art. 2º da lei do Paraná, visualiza-se a previsão de aplicação de multa, enquanto sanção de caráter administrativo, para os casos de descumprimento da vedação legal, determinando valor a ser pago aos cofres públicos para cada animal encontrado em situação de exploração, bem como prevendo a aplicação de multa em dobro para a reincidência, além de não impedir a aplicação de outras sanções caso seja configurada a existência de maus tratos. Constata-se, portanto, que o art. 2º da lei paranaense equipara-se ao art. 6º-A da lei gaúcha, acrescido por lei posterior. E mais uma vez o instituto gaúcho avança em relação ao seu comparativo do Paraná. Ocorre que na lei gaúcha, além de todas as previsões existentes na lei paranaense, estão também previstos: 1) o prazo a ser considerada para a avaliação de reincidência, que é de 30 dias e 2) a perda da licença ambiental do infrator e sua inscrição em dívida ativa em caso de atraso no pagamento da multa e/ou reincidência. O que bem demonstra que a lei gaúcha, em tal aspecto, configura-se em um ordenamento muito mais rigoroso no trato dos infratores.

O art. 3º da lei 19101/PR, enfatiza que a referida lei poderá ser regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo. O referido artigo possui seu correspondente na lei gaúcha no art. 7º, com a diferença expressiva de que enquanto na lei paranaense a regulamentação

posterior da lei é colocada como uma faculdade ao poder executivo, na lei gaúcha tal regulamentação configura-se em uma exigência, pois a expressão textual da lei é ‘deverá’. É evidente que a lei gaúcha compreende como imprescindível a sua regulamentação posterior, uma vez que a própria lei não traz a previsão pormenorizada de todos os procedimentos e competências dos órgãos públicos relacionados à fiscalização, controle e manutenção da atividade de vigilância, bem como do tratamento e abrigo das vítimas da exploração. Sem regulamentação posterior, a política de atuação conjunta de todos os órgãos e esferas de governo envolvidas estariam sem um norte, sem um referencial quanto a como proceder e delimitar a circunscrição e competência de cada órgão relacionado a esse tipo de problema.

O direito à ampla defesa e o uso do contraditório pelos infratores em relação às penas sofridas estão previstos no art. 4º da lei paranaense e não há um equivalente nesse sentido na lei gaúcha. Entretanto, a ausência de tal previsão em nosso instituto não pode ser considerada como uma lacuna, tendo em vista que o direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias de cunho constitucional em nosso país, previstas expressamente no art. 5º, inciso LV, sendo consideradas como princípios fundamentais do processo⁸¹, razão pela qual todo o corolário legal infraconstitucional deve sempre balizar-se e respeitar tais direitos fundamentais.

Por fim, o art. 5º da lei paranaense determina que a referida lei entrará em vigor na data de sua publicação, qual seja, 6 de maio de 2009. O artigo equivalente na lei gaúcha é o 8º, que prevê a entrada em vigor da lei igualmente quando de sua publicação, em 16/04/2013.

Feita essa rápida comparação dos institutos legais existentes no Paraná e no Rio Grande do Sul, observa-se que a lei gaúcha, ainda que breve, constitui-se em um ordenamento muito mais profundo e detalhado, prevendo, além das sanções para as práticas consideradas ilícitas no art. 6º-A, também questões de cunho processual quanto ao procedimento de notificação dos infratores conforme consta no art. 6º-B e a possibilidade de realização de convênio entre o Estado e aos municípios gaúchos, visando a implementação da lei e sua efetiva fiscalização, constante no

⁸¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 35-44.

art, 6º-D. Todas essas previsões escaparam à lei paranaense e até o presente momento não se tem notícia de que o poder executivo do Paraná tenha exercido a sua faculdade de criar a regulamentação para a efetiva aplicação da lei dos cães de aluguel, o que pode acarretar como consequência, não apenas a dificuldade na fiscalização da atividade das empresas de vigilância, como igualmente, mais que a aplicação, o efetivo cumprimento das sanções pelos agentes infratores da norma.

2.7 A fiscalização e aplicação da lei em Porto Alegre

A fiscalização no município de Porto Alegre quanto à utilização de cães por empresas de vigilância é atividade conjunta de alguns órgãos públicos. Na capital gaúcha, conta-se atualmente com a SEDA – Secretaria Especial dos Direitos Animais, criada em 2011, pela Lei Municipal nº 11101⁸². A SEDA está inserida dentro do SIM, Serviço de Informações Municipais, que é o serviço disponibilizado pela prefeitura, por meio de chamada telefônica (156), para que a população possa obter informações dos serviços e órgãos municipais, bem como possa fazer registros dos mais diversos tipos de assuntos, entre eles, a denúncia de maus tratos a animais. Nas denúncias de maus tratos a animais, os registros são encaminhados para a SEDA, que é o órgão municipal competente para fazer averiguações e fiscalizações de situações que podem estar colocando em risco um animal ou o animal pode estar colocando em risco a outros animais e pessoas.

Além disso, denúncias de maus tratos também podem ser encaminhadas à Brigada Militar do estado, especificamente ao Batalhão Ambiental, que atende à toda a região metropolitana. Dada a sua pequena dimensão e efetivo e a grande área de abrangência em que atua, é evidente que o Batalhão Ambiental não possui condições de atender e averiguar a todas as denúncias que chegam ao seu conhecimento, havendo uma priorização nos chamados de acordo com a sua gravidade. Ainda, o Corpo de Bombeiros, também vinculado à Brigada Militar Estadual, também

⁸² PORTO ALEGRE, Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011: Lei de criação da SEDA – Secretaria Especial dos Direitos Animais. **Câmara.** Disponível em <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nphrs?s1=000031821.DOCN.&l=20&u=%2Fnethtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SEC T1=TEXT>>. Acesso em 25 set 2013.

atende a chamados envolvendo maus tratos, para casos em que o animal corre sério risco de morte e necessita de resgate imediato. Por fim, o último órgão governamental que também pode ser acionado em caso de maus tratos a animais é a Polícia Civil Estadual, porém, também para casos muito específicos, quando o animal corre sério risco de morte. Nesses casos, a polícia acompanha o denunciante, que normalmente é um protetor voluntário de animais, até o local onde o animal está, e pode advertir os responsáveis pelo animal de que maus tratos configura-se em crime e a pessoa pode sofrer algumas sanções como multa e até prisão. Quando essa advertência verbal é insuficiente, a polícia pode recolher o animal em situação de risco desde que exista alguém que se responsabilize pela guarda do mesmo, já que em Porto Alegre não há canis e abrigos públicos de animais para recolhimento compulsório dos mesmos.

Em termos de averiguação de casos envolvendo maus tratos de animais e em especial a exploração de cães por empresas de vigilância, para eventual denúncia ao poder judiciário, temos a atuação do Ministério Público, via Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre. Segundo o promotor responsável, Alexandre Sikinowski Saltz, o MP monitora de forma permanente as empresas que utilizavam e que ainda utilizam cães de aluguel e segundo ele: "É preciso garantir não apenas que esses animais não sofram maus-tratos, mas também que não representem um risco a quem circula nas imediações das propriedades onde são utilizados para a segurança."⁸³

Antes da existência da SEDA, o órgão municipal responsável pelas questões envolvendo maus tratos a animais era a COMPPAD - Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos, vinculada diretamente ao Gabinete da 1ª Dama, Regina Becker (atual secretária da SEDA). Em termos de elaboração da política de atuação dos órgãos públicos na vigilância e fiscalização de maus tratos, e em especial, às situações envolvendo cães de guarda utilizados por empresas de vigilância, existia uma parceria entre Ministério Público, o Comando-Geral da Brigada Militar e a própria COMPPAD. A prática de fiscalização à época era a de que a Brigada Militar, enquanto responsável pelo monitoramento das atividades das empresas de

⁸³SALTZ, Alexandre Sikinowski. **Fiscalização de uso de cães por empresas de vigilância deve ser reforçada**. 2011. Entrevista disponível em < <http://mp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2649604/fiscalizacao-de-uso-de-caes-por-empresas-de-vigilancia-deve-ser-reforcada>>. Acesso em 02 nov. 2013.

segurança, deveria, além de realizar as atividades pertinentes à fiscalização propriamente dita, também registrar as condições em que os animais, supostas vítimas de maus tratos, se encontravam, bem como averiguar se as empresas estavam observando as determinações legais vigentes naquele momento, uma vez que ainda não existia a Lei nº 14229/2013 e a legislação pertinente era a Lei de Crimes Ambientais (9605/1998), lei federal que relaciona as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, e entre elas o crime de maus tratos (art. 32)⁸⁴, e também as leis e normativas municipais referentes à vigilância sanitária e controle de zoonoses, averiguando tanto a possibilidade de maus-tratos quanto a existência de riscos a pessoas que moravam ou circulavam nas imediações dos locais onde os cães eram utilizados para vigilância.

Em entrevista com representantes da SEDA, pertencentes à área de fiscalização, estes informaram que atualmente a fiscalização acontece da seguinte forma: existem 5 equipes, formadas cada uma por uma dupla de fiscais, sendo que cada dupla atua em uma das 5 regiões nas quais o município foi dividido, sendo que para deslocarem-se na averiguação de denúncias e fiscalização de locais, cada dupla possui um veículo à disposição⁸⁵. Os representantes da fiscalização da SEDA também confirmaram o temor dos voluntários e ONG's da proteção animal de que com as novas determinações da lei, os empresários do ramo utilizem medidas extremas como a eutanásia nos animais sob sua responsabilidade⁸⁶, uma vez que, segundo a previsão legal, as empresas que utilizam cães terão enormes despesas com o cuidado, manutenção e destinação dos animais que, antes mão-de-obra barata, agora tornaram-se um fardo para as empresas. Prova disso é que mesmo após a vigência da lei, seguem as denúncias e confirmações de casos de maus tratos, atestados por pessoas e entidades vinculadas à proteção animal, registrados fartamente nas redes sociais e nas redes de e-mails de ajuda mútua entre os protetores. Existe, inclusive, uma comunidade no Facebook com o nome de 'Contra Aluguel de Cães em Porto Alegre' (<https://www.facebook.com/contracaesdealuguel>), contendo fotos e relatos sobre o estado dos animais vítimas de maus tratos em várias situações. Nas páginas pessoais de muitos protetores no Facebook, também podemos identificar casos de maus tratos, onde as pessoas de forma

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Defesa ao Meio Ambiente. **Coletânea de legislação Ambiental**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003, p. 254.

⁸⁵ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

⁸⁶ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

voluntária, com seus próprios recursos, tentam resgatar e resolver o problema desses cães explorados, como em < <https://www.facebook.com/melissa.silva1979/posts/383910928387084>>, <<https://www.facebook.com/carolina.cyrillodasilva/posts/565385826816669>>, <<https://www.facebook.com/groups/118586971650063/>>, grupo denominado “Em busca da verdade sobre os MAUS-TRATOS AOS CÃES DO DELTA DOG KENNEL”, caso de Curitiba.

Após a entrada em vigor da Lei nº 14229/2013, a preocupação de órgãos de fiscalização, como a polícia civil da capital, bem como a de entidades e voluntários atuantes na proteção dos animais, de que houvesse um aumento expressivo do número de denúncias envolvendo maus tratos aos cães de aluguel, motivaram a iniciativa da vereadora Lourdes Sprenger/PMDB, que apresentou proposta de criação da DEPDDA – Delegacia Especializada para Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais, em Porto Alegre, em maio/2013⁸⁷. De acordo com o trâmite previsto para a proposta, a presidência da Câmara de Vereadores remeteu a mesma para apreciação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que envolve competência estadual para alteração e ampliação da estrutura e quadros da polícia civil estadual.

Segundo a vereadora, “esta é uma antiga reivindicação de entidades e protetores de animais que lutam pela causa”⁸⁸, corroborada pelas estimativas oficiais dos órgãos de fiscalização que apontam a ocorrência de uma média de 40 (quarenta) atendimentos a maus-tratos por semana na Capital. A vereadora apresentou dados obtidos pela fiscalização da SEDA relativos ao atendimento de denúncias de maus tratos a animais, sendo que em 2011 foram um total de 1049 casos e destes 253 não concluídos e em 2013 o número total de casos subiu para 3505, sendo que destes, ainda permanecem em aberto 1718⁸⁹. Acrescentou, ainda, que as ONG’s e entidades de proteção também registram um número elevado de denúncias de maus-tratos contra animais por toda a cidade. Para Lourdes, o objetivo da criação da Delegacia de Polícia não é apenas a fiscalização de todo tipo de denúncia envolvendo animais, como também o acolhimento desses

⁸⁷ Disponível em <<http://www.anda.jor.br/17/05/2013/vereadora-pede-criacao-de-delegacia-especializada-para-protecao-e-defesa-dos-direitos-animais>>. Acesso em 31 out. 2013.

⁸⁸ SPRENGER, Lourdes. Vereadora de Porto Alegre e Ativista da Causa Animal. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 dez. 2013.

⁸⁹ SPRENGER, Lourdes. Vereadora de Porto Alegre e Ativista da Causa Animal. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 dez. 2013.

animais vítimas, sobretudo nos casos de maus-tratos, tipificados como crime na Lei Federal nº 9.605/98 (lei dos crimes ambientais).

A proposta da vereadora foi debatida em audiência pública promovida pela Comissão de Segurança e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado, em outubro/2013, por iniciativa do deputado estadual Paulo Odone/PPS (criador da Lei de que proíbe os cães de aluguel). A vitória de tal iniciativa confirmou-se com a publicação do Decreto Estadual nº 50758⁹⁰, de 18/10/2013 que prevê a alteração da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DEMA⁹¹, já existente na estrutura da polícia civil estadual desde 2006, através do Decreto Estadual nº 44453⁹², porém, em funcionamento efetivo apenas a partir de 2011, transformando-a em Delegacia Especializada de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e dos Animais, ou seja, ampliando o seu âmbito de atuação, sendo que a delegada responsável é atualmente Roberta Bertoldo da Silva e a sede da DEMA localiza-se na Rua Marquês do Pombal, 162, bairro Moinhos de Vento e recebe denúncias por meio do telefone ‘161’.

Outra iniciativa da vereadora Lourdes foi a proposta de desenvolvimento de um cadastro informatizado para o registro e controle de todo o plantel de cães utilizados pelas empresas de vigilância em Porto Alegre⁹³, com vistas a assegurar o cumprimento do que determina a Lei nº 14229, como dever das empresas o cuidado e manutenção dos animais após a proibição de utilizá-los nas atividades de vigilância, visando, assim, coibir o descarte ou abate desses animais. A reunião realizada na Câmara de Vereadores teve o propósito de debater e analisar propostas quanto à futura aplicação e a regulamentação da lei dos cães de aluguel não apenas na capital,

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Decreto Estadual nº 50758, de 18 de outubro de 2013: Altera o Decreto nº 44.453, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Polícia Civil. **Assembleia**. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=59884&hTexto=&Hid_IDNorma=59884>. Acesso em 03 nov. 2013.

⁹¹ Disponível em <<http://www.sul21.com.br/jornal/todas-as-noticias/geral/rio-grande-do-sul-tera-delegacia-especializada-na-protecao-dos-animais/>>. Acesso em 01 nov. 2013.

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Decreto Estadual nº 44453, de 25 de maio de 2006: Altera o Capítulo XII, do artigo 240 ao artigo 275, do REGIMENTO INTERNO DA POLÍCIA CIVIL, e dá outras providências. **Assembleia**. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=49696&hTexto=&Hid_IDNorma=49696>. Acesso em 03 nov. 2013.

⁹³ Disponível em <http://www2.camarapoa.rs.gov.br/default.php?reg=19291&p_secao=246&di=2013-05-16>. Acesso em 03 nov. 2013.

mas em todo o Estado, bem como avaliar propostas quanto à destinação dos cães, sendo que a vereadora Lourdes propôs um estudo sobre a ressocialização e utilização desses cães junto à Guarda Municipal de Porto Alegre, criando, assim, um canil público especializado.

Além disso, algumas iniciativas e projetos para melhorar e qualificar a atividade de fiscalização da SEDA também estão sendo implementados, desde a sua recente criação até o presente momento. Constituiu-se o corpo de fiscais destinados exclusivamente ao atendimento de denúncias envolvendo animais, como elucidado anteriormente. O aparato disponibilizado pela SEDA, permite à cada dupla de fiscais realizar visitas aos locais das denúncias, fazendo as averiguações, notificações e autuações necessárias. Também está sendo desenvolvido em parceria com a PROCEMPA – Empresa Municipal de Processamento de Dados, um programa que visa otimizar os trâmites relativos ao prontuário de cada animal atendido pela SEDA⁹⁴, que pode ingressar via denúncia ou por meio de outros atendimentos, como por exemplo, castração gratuita e outros procedimentos cirúrgicos gratuitos para animais de rua, para animais de responsabilidade de pessoas de baixa renda ou ainda de responsabilidade de protetores voluntários ou ONG's. O banco de dados desenvolvido, SAVE, foi elaborado nos moldes dos bancos de dados utilizados pelos órgãos da área da saúde no município, onde cada pessoa atendida enseja a abertura de um prontuário próprio, onde são registrados todos os procedimentos e encaminhamentos que a pessoa teve ao longo de seu tratamento. Nesse mesmo sentido funcionará o SAVE, permitindo a partir de sua implantação que as denúncias, quando ingressadas no sistema do atendimento ao cidadão – 156, sejam imediatamente migradas para o controle da SEDA. Inclusive, o corpo de fiscais receberá 'tablets' para que possam fazer os atendimentos externos, mantendo-se conectados com o SAVE, podendo buscar informações ou histórico do cão vítima, ou do proprietário ou ainda da empresa denunciada; além de ser possível fazer os registros da ação de fiscalização em tempo real, otimizando os procedimentos seguintes a serem adotados para cada caso⁹⁵.

⁹⁴ BECKER, Regina. 1ª Dama de Porto Alegre e Secretária da SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno.** Porto Alegre, 22 nov. 2013.

⁹⁵ FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno.** Porto Alegre, 04 nov. 2013.

3. A JURISPRUDÊNCIA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 O papel das decisões judiciais face à proteção dos animais

A jurisprudência brasileira, em todos os seus níveis, tem papel fundamental tanto para reforçar os mandamentos legais no tocante à proteção do meio ambiente, como também para assegurar a proteção dos bens ambientais mesmo quando os institutos legais inexistem ou são muito genéricos ou ainda omissos. O dever de proteção ao meio ambiente perpassa todo nosso sistema normativo, sendo capitaneado pelo art. 225 da Constituição Federal, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁹⁶

E especificamente, com relação à proteção dos animais, traz o mesmo artigo constitucional em seu parágrafo 1º, inciso VII:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁹⁷

Nesse sentido, o mandamento constitucional impõe-se não apenas ao poder público, mas também à toda a sociedade. O poder judiciário, incumbido que está a promover a tutela jurisdicional a todos aqueles que dele se socorrem, com a finalidade de assegurar o respeito ao direito material lesado ou ameaçado de lesão⁹⁸, também deve tutelar a preservação do ambiente, em todas as suas facetas, determinando medidas de prevenção ou reparação e ainda aplicando as penas legalmente previstas quando necessárias, tudo isso com vistas a dar aplicabilidade aos princípios de direito ambiental do poluidor-pagador e da reparação integral (arts. 4º, VII, 14, §1º,

⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade-mécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade-mécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71.

⁹⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento**. 7. ed., rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 13-28.

da Lei Federal nº 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal)⁹⁹, evitando que os infratores se furtem às sanções por seus atos ilícitos e ao mesmo tempo promovendo a recuperação dos bens naturais que foram afetados ou degradados, de modo que o ambiente volte a tornar-se sadio e equilibrado e que a sociedade como um todo possa com ele voltar a interagir e usufruir de seus bens de forma racional.

O judiciário brasileiro, nos últimos anos, tem demonstrado uma gradual mudança de entendimento e de postura face ao dever de proteção do meio ambiente, saindo de uma visão antropocentrista para uma ecocentrista¹⁰⁰. Ou seja, nossos magistrados estão mudando sua compreensão acerca do direito ambiental e dos deveres de proteção em relação aos componentes bióticos e abióticos da natureza. As decisões em matéria ambiental proferidas nos últimos anos bem demonstram que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em conjunto com o dever de proteção da natureza não podem ser ignorados em benefício de interesses meramente econômicos ou políticos, tampouco devem ser preteridos para assegurar a manutenção de práticas culturais, científicas ou de lazer que nenhum benefício tragam à preservação das relações ambientais dentro de um determinado ecossistema. O novo paradigma ambiental adotado pela jurisprudência demonstra que o meio ambiente, bem como os animais, são valores jurídicos autônomos e merecem ser protegidos pelo seu valor intrínseco¹⁰¹, enquanto ‘sujeitos de uma vida’¹⁰², deixando gradualmente de serem compreendidos como meros ‘bens’ que merecem proteção em virtude de direitos atrelados a seus possuidores ou proprietários e, ainda que o Código Civil de 2002 reconheça os animais exclusivamente como bens vinculados à propriedade de uma pessoa física ou jurídica (art. 82), a legislação brasileira de um modo geral tem se estruturado no sentido oposto, desde a Constituição Federal, passando pela Lei de Crimes Ambientais, bem como as demais leis infraconstitucionais federais, estaduais e municipais, que

⁹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed., rev., atual. de acordo com as Leis nºs 9433/97 e 9605/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 273-274.

¹⁰⁰ MILARÉ, Édis e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. In: Revista de direito ambiental, ano V, n. 36, outubro-dezembro 2004. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 9-42.

¹⁰¹ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 196.

¹⁰² REGAN, Tom. **Jaulas Vazias – Encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006, p. 61.

visam não apenas preservar o meio ambiente e aos animais, como também punir pessoas física ou jurídicas que violem tais normas protetivas ou cometam danos ambientais ou, ainda, simplesmente coloquem em risco a vida dos animais humanos e não-humanos, bem como o equilíbrio ecológico existente. A lei que proíbe a exploração comercial dos cães de guarda é um exemplo disso. E, em verdade, o próprio Código Civil de 2002 quando trata da propriedade, apresenta claras restrições quanto ao uso, gozo e fruição dos bens, impondo, com primazia, o respeito e a preservação da flora e da fauna no parágrafo 1º do art. 1228:

Art. 1.228. [...]

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.¹⁰³

No tocante aos direitos dos animais e aos maus tratos por eles sofridos, pode-se referir algumas decisões emblemáticas que demonstram a adoção pela nossa jurisprudência de um novo entendimento acerca dos animais e do respeito a sua vida, liberdade e integridade. Entre elas, a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 1998, que julgou o Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC, pacificando o entendimento de que a manifestação cultural denominada ‘farra do boi’, realizada anualmente no estado catarinense, era prática cruel contra os animais, de onde se extrai trecho da decisão do Ministro Relator Marco Aurélio:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inc. VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.¹⁰⁴

Outra importante decisão é a resultante da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.856-6-RJ, quando lei fluminense que autorizava as ‘brigas de galos’ teve sua eficácia suspensa, conforme entendimento do Ministro Relator Carlos Velloso, constante na ementa publicada em 2000:

¹⁰³ BRASIL. **Código Civil. Vade-mécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁰⁴ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 200.

EMENTA CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS, PROTEÇÃO. CRUELDADE. BRIGA DE GALOS.

1. A Lei nº 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre ‘galos combatentes’, autoriza a disciplina e submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, art. 225, § 1º, inc. VII. 2. Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro¹⁰⁵.

No tocante às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), certamente a mais relevante em termos do entendimento jurídico acerca da condição dos animais e seu tratamento foi a proferida no Recurso Especial nº 1.115.916/MG, pelo Ministro Relator Humberto Martins, em 2009. Tratava-se de recurso interposto pelo Município de Belo Horizonte, requerendo autorização para o sacrifício de animais vivendo em situação de abandono nas ruas, especificamente cães e gatos, sob o argumento de que tais animais seriam vetores de doenças, comprometendo a saúde pública da população. O Tribunal de Justiça mineiro quando desproveu os embargos infringentes interpostos pelo município, argumentou que a prefeitura em última análise poderia abater tais animais, porém, não estar dentro de seu poder de discricionariedade determinar a forma do abate, principalmente quando o método escolhido, por ser mais barato, fosse extremamente cruel como a câmara de gás. O município irresignado recorreu ao STJ e o entendimento exarado na decisão do recurso de maneira inédita mudou significativamente a compreensão acerca da natureza jurídica dos animais dentro de nosso contexto normativo de proteção, compreendendo que animais como cães e gatos não podem ser vistos como simples ‘coisas’ e sim como criaturas possuidoras de vida, não apenas biológica, como também psicológica e afetiva, detentores de um estado de dignidade que merece a tutela do Estado¹⁰⁶. Nas palavras do próprio Ministro Relator, pode-se observar a reafirmação do entendimento já manifesto no STF, em fragmento de seu relatório:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou

¹⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 202.

¹⁰⁶ AYALA, Patrick de Araújo. **O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 444-449.

seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

Ademais, a tese recursal colide agressivamente não apenas contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Afronta, ainda, a Carta Fundamental da República Federativa do Brasil e a leis federais que regem a Nação.¹⁰⁷

Nos tribunais estaduais, também pode-se referir algumas decisões importantes quanto ao dever de proteção dos animais contra a crueldade e maus tratos. Entre elas, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida na Apelação Cível nº 9229895-64.2003.8.26.0000, de 2011, ratificando a decisão da justiça de 1º grau¹⁰⁸, que obrigou o município de Matão a registrar em todos os alvarás que autorizavam a realização de atividades concernentes a rodeios e festas relacionadas da proibição de utilização de instrumentos capazes de causar do e sofrimento a animais não humanos, bem como determinando, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 ao Clube Hípico de Matão, bem como ao seu realizador, em caso de descumprimento da sentença.

Outras decisões que merecem menção são as proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, de forma reiterada, reforçando a posição daquele tribunal quanto à exploração comercial dos cães de guarda, antes e após a vigência das leis municipal e estadual que proíbem a atividade. Em muitas das decisões foi determinado recolhimento dos animais e o fechamento de algumas

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.916/MG, Relator Ministro Humberto Martins, j. 01/09/2009, DJe 18/09/2009. Disponível em <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1115916_MG_1260099390516.pdf?Signature=eARzQgWEKAOM5oGwidQAdIjWjXk%3D&Expires=1386557251&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf> . Acesso em 05 nov. 2013.

¹⁰⁸ AYALA, Patrick de Araújo. **O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 450.

empresas de vigilância, bem como a proibição de atuarem no ramo ou desempenharem atividade que envolva criadouro, canil ou locação de animais. A título exemplificativo relacionam-se aqui as seguintes decisões; Agravo de Instrumento nº 327.286-0 (Acórdão), julgado em 02/09/2008 – empresa Cão de Guarda Locação e Adestramento; Agravo de Instrumento nº 494.219-0 (acórdão), julgado em 07/010/2008 – empresa De Lara Limpeza e Adestramento de Animais; Embargos de Declaração nº 570.620-3/01, julgado em 13/10/2009 - empresário Jair Pereira de Souza Jr.; Apelação Cível nº 881404-2/01 (decisão monocrática), julgada em 23/02/2012 – empresa Feroz Locação de Cães de Guarda Agravo Interno em Apelação Cível n.º 881404-2/01 (acórdão), julgado em 03/04/2012 – empresário Jair Pereira de Souza Jr., cuja empresa tem nome fantasia de Feroz Locação de Cães de Guarda¹⁰⁹.

3.2 O Ministério Público e os instrumentos de proteção ao meio ambiente

Dentre os instrumentos jurídicos existentes com a finalidade de proteção do meio ambiente¹¹⁰, que almejam evitar danos ambientais ou pelo menos buscar a sua reparação e indenização da sociedade, lesada como um todo, tendo em vista que o dano ambiental é de difícil mensuração e definição de sujeitos atingidos, porque bens ambientais possuem uma natureza particular de bens autônomos de finalidade especial¹¹¹, sendo considerados bens difusos de uso comum do povo (art. 225/CF) e no caso dos animais, protegidos que estão de forma especial contra o abuso, crueldade e maus tratos por nosso ordenamento jurídico, analisar-se-á aqueles instrumentos considerados de maior eficácia e de maior utilização pelo Ministério Público¹¹².

O primeiro instrumento a fazer-se referência é a Ação Popular. A Ação Popular – AP, foi criada pela Lei nº 4717, de 1965 e inicialmente tinha o propósito de proporcionar aos cidadãos em geral um maior controle dos atos da administração pública, em qualquer de suas esferas, dentro dos poderes existentes, sendo que ao longo do tempo a jurisprudência ampliou a sua

¹⁰⁹ Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 05 nov. 2013.

¹¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1246-1270.

¹¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52-55.

¹¹² FERREIRA, Heline Silvini. **Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 352-353.

aplicabilidade, extrapolando muito a previsão legal da ação. Esse alargamento de incidência da AP, fez com que a doutrina e jurisprudência passassem a pensar em um outro mecanismo que contemplasse principalmente a proteção dos interesses, dos bens difusos ou coletivos, o que culminou posteriormente com a criação da Lei da Ação Civil Pública em 1985¹¹³.

A AP tem como principal característica possibilitar a qualquer cidadão o acesso ao judiciário para levar qualquer demanda concernente a atos da administração pública capazes de lesar ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, conforme a expressa previsão da Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIII. Também a CF isentou o autor das custas processuais, ressalvada a má-fé, como mais uma maneira de viabilizar que qualquer cidadão, desde que eleitor, pudesse levar suas denúncias para apreciação judicial. Porém, foi mantida a exigência de constituição de procurador legal para que os autores pudessem ingressar em juízo, o que, em tese, poderia ser dispensado¹¹⁴, uma vez que competia ao Ministério Público atuar na ação, colaborando na produção probatória, sendo-lhe vedado assumir a defesa do ato impugnado ou de seus autores, de acordo com o art. 6º, parágrafo 4º da Lei da AP. Frise-se, portanto, que a AP é instrumento disponibilizado, constitucionalmente inclusive, para uso do cidadão individualmente ou do Ministério Público, e não por associações ou pessoas jurídicas, o que não inviabiliza que vários cidadãos sejam litisconsortes em uma mesma demanda judicial¹¹⁵.

O segundo instrumento relevante é a Ação Civil Pública, criado vinte anos após a Ação Popular, através da Lei nº 7347, de 1985. A Ação Civil Pública (ACP) tem como finalidade buscar a anulação ou a declaração de nulidade de atos administrativos considerados lesivos ao meio ambiente, como também a responsabilização do degradador por danos ambientais, não importando se pessoa física ou jurídica, além da prevenção, e se possível, a reparação dos danos ambientais causados. Uma particularidade da ACP é que os legitimados processuais a ingressarem com a ação em juízo estão previstos na Lei nº 7347, sendo que o art. 5º traz um rol

¹¹³ RAMOS, Erasmo Marcos. **Direito ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado**. Maringá: Midiograf II, 2009, p. 134-149.

¹¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed., rev., atual. de acordo com as Leis nºs 9433/97 e 9605/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 288-290.

¹¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1267.

fechado daqueles que podem figurar no pólo ativo processual. Inovou a Lei da ACP em relação à antecessora Lei da AP, porém, ainda não permitiu o acesso irrestrito de todos os cidadãos ao poder judiciário na defesa do direito ao meio ambiente¹¹⁶, enquanto direito difuso que é e do qual a sociedade como um todo é titular. A novidade trazida na Lei da ACP é a inclusão das associações civis como legitimadas a ingressarem com a ação civil pública, desde que constituídas há mais de um ano e que dentre as suas finalidades de constituição esteja a defesa do meio ambiente, conforme os incisos I e II do art. 5º da referida lei.

O Ministério Público é um dos legitimados a ingressar com a ACP e quando não o faz como parte, tem o dever legal de acompanhar o processo enquanto custos legis (fiscal da lei)¹¹⁷, sendo sua atuação prevista tanto no texto constitucional (art. 129, inciso III) quanto na própria Lei da ACP (art. 5º, parágrafo 1º). Igualmente, é função do Ministério Público assumir as ações eventualmente abandonadas pelos demais legitimados, buscando a execução das sentenças nos processos caso os demais legitimados não o façam dentro do prazo estipulado pela lei, conforme a inteligência dos arts. 5º, §3º e 15 da Lei da ACP. Pode-se deduzir que o objetivo da lei foi no sentido de assegurar o desenrolar processual até a sua conclusão de modo a garantir a eficácia da ação na tutela do meio ambiente, uma vez que os bens em questão são de interesse não apenas dos legitimados processuais, mas da coletividade como um todo, decorrendo daí a atuação alargada do Ministério Público.

Relevante também a previsão legal de instrumento denominado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. O TAC, previsto no art. 5º, parágrafo 6º da Lei da ACP, configura-se em uma espécie de acordo proposto pelos órgãos públicos legitimados, e entre eles o Ministério Público, ao infrator/degradador, como uma forma de oportunizar a reparação integral do dano ou mesmo a sua prevenção mediante a observância de determinadas condições e obrigações. A proposição do TAC condiciona-se à possibilidade de maior eficácia da proteção do meio ambiente, de maneira mais abreviada, não limitando a recuperação da degradação ambiental à consecução do processo

¹¹⁶ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 173-184.

¹¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed., rev., atual. de acordo com as Leis nºs 9433/97 e 9605/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 290-293

judicial, naturalmente mais moroso¹¹⁸. Assim, o Ministério Público oportuniza, quando possível a recuperação da degradação ambiental, ao infrator/degradador o seu compromisso com o TAC, determinando em primeiro lugar a reparação integral do dano ambiental e prevendo as medidas coercitivas no caso de descumprimento do que foi acordado, como multa diária e o prosseguimento na ação civil pública, jamais podendo estabelecer-se nos termos do acordo medidas e condutas que fiquem aquém da previsão legal. Cabe, ainda, ressaltar-se que quando o Ministério Público não for o proponente do TAC, a homologação do compromisso de ajustamento estará condicionada a sua anuência¹¹⁹.

Dada a natureza especial dos bens envolvidos na ACP, são previstas medidas para assegurar a tutela de urgência e medidas de caráter inibitório, das quais o juiz pode valer-se para garantir a prevenção dos danos ambientais ou para evitar a ampliação de seus efeitos, como por exemplo, a concessão de liminar, conforme a previsão do art. 12 da Lei da ACP. Os princípios ambientais da prevenção e da precaução¹²⁰ são os balizadores do propósito da lei, configurando a ACP de modo a sempre se buscar a não ocorrência do dano, sempre que ainda seja possível, ou seja, a prioridade na ação é obter-se a reparação natural do dano e dos bens naturais afetados e em não sendo factível, partir-se para as chamadas compensações ecológicas, que são medidas alternativas à reparação integral, como substituição por ecossistema equivalente no mesmo local, ou substituição por ecossistema equivalente em outro local ou, em último caso, a indenização pecuniária, sendo permitida a cumulação de medidas reparatórias conforme o caso concreto.

Observa-se, portanto, que o papel do Ministério Público nas ações analisadas é de substancial importância, seja atuando como legitimado processual, seja como fiscal da lei, ou como substituto processual na desistência de outros autores ou ainda mesmo como proponente do Termo de Ajustamento de Conduta, na tentativa de garantir de forma mais célere a prevenção do

¹¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 353-355.

¹¹⁹ MILARÉ, Édis. **O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental**. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **O novo processo civil coletivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 81-106.

¹²⁰ ARAGÃO, Alexandra. **Direito constitucional do ambiente da União Europeia**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70-74.

dano ou a sua reparação quando este já ocorreu. É inegável que o Ministério Público é peça fundamental do Estado para assegurar à sociedade o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e a consequente realização da dignidade humana em todas as suas esferas¹²¹, evitando a impunidade dos infratores, mas acima de tudo garantindo a preservação dos bens ambientais e impedindo a qualquer custo o seu perdimento em definitivo. Nas palavras de Antunes, a relevância do Ministério Público na defesa do direito ao meio ambiente fica evidente:

O Ministério Público é, no Brasil, o principal autor de ações civis públicas e desempenha um papel de extraordinária relevância quanto ao particular. De fato, o precário nível de organização de nossa sociedade não permite que ela própria, e por meios autônomos, busque a defesa de seus interesses. O Ministério Público, em razão disso, passou a desempenhar um tipo de advocacia *pro bono* quando acionado por pessoas e associações preocupadas com os problemas ambientais.¹²²

Na visão de Mirra, a ação civil pública com vistas à reparação do dano ambiental, na busca da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto como garantia fundamental constitucional no art. 225, exige uma prestação jurisdicional diferenciada e que seja eficiente, dada a especificidade do direito tutelado: “A responsabilidade civil ambiental, no ordenamento jurídico nacional, resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil”.¹²³

De modo que pode-se concluir que dada a relevância do papel da ACP, parece inevitável o alargamento da legitimidade para a sua proposição, não ficando a cargo exclusivo do MP, mas também incluindo as Defensorias Públicas, como no caso do estado de São Paulo¹²⁴, onde estão sendo montados grupos especializados na matéria ambiental, com o propósito de defesa de pessoas e grupos vítimas de injustiças ambientais.

¹²¹ SARLET, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. **Direito ambiental constitucional: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹²² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1245.

¹²³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed., atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 317.

¹²⁴ Disponível em <<http://dpsp.jusbrasil.com.br/noticias/1507093/tj-sp-reconhece-legitimidade-da-defensoria-para-propor-acp-ambiental>>. Acesso em 6 dez. 2013.

3.3 Eficácia do controle estatal para a proibição dos cães de aluguel

O êxito no controle e efetiva erradicação da atividade econômica existente baseada na exploração dos cães de guarda pelas empresas de vigilância privada, propósito último da Lei 14229/2013, está vinculado necessariamente, ao que parece, à conjugação de uma série de ações institucionais dos órgãos e esferas do poder público que possuem como finalidade a proteção do meio ambiente e dos animais.

A Lei 14229/2013 foi idealizada para coibir a exploração dos cães de aluguel, por meio da aplicação de sanções aos infratores. Porém, tais sanções só atingem seu propósito quando efetivamente aplicadas e cumpridas, ou seja, é preciso assegurar-se a executoriedade das penas legalmente previstas para que estas realmente possam atingir seus objetivos¹²⁵, de modo a transmitir a mensagem, não apenas aos infratores, mas à toda a sociedade, de que todo aquele que burlar a lei não ficará impune, reforçando o objetivo legal de proteção aos animais explorados, como um dever não apenas do Estado, mas sim da sociedade como um todo.

Além disso, a eficácia da lei dos cães de aluguel, em seu viés protetivo, ou seja, diretamente vinculada à proteção e amparo dos animais colocados em situação de exploração econômica, precisa dispor de um aparato estatal de suporte no sentido de efetivamente retirar os cães que se encontrarem locados nos postos em que forem denunciados ou flagrados pela fiscalização dos órgãos competentes a partir de abril/2014, quando encerra o período considerado como de ‘transição’ pela lei para que as empresas de vigilância encerrem todos os contratos de locação de cães porventura ainda existentes (art. 1º, § 2º).

Observa-se, assim, que mais do que a simples eficácia punitiva da lei, é preciso que a mesma seja capaz de fornecer a tutela protetiva que os cães vítimas de exploração econômica e maus tratos possam ser efetivamente retirados dessa condição a partir do prazo legal estabelecido. O Estado precisa equipar-se e organizar-se no sentido de dispor de estratégias, mecanismos de

¹²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 743-745.

intervenção e estruturas de suporte para recolhimento, tratamento e abrigagem dos cães que eventualmente sejam resgatados de seus postos de trabalho a partir de abril/2014, conforme determina o art. 3º da lei:

Art. 3º. No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no "caput" do art. 1º **serão imediatamente recolhidos** (grifo nosso) e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público, e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão às expensas do infrator.¹²⁶

A lei, portanto, preocupou-se em prever mecanismos e ações para amparar os cães que ainda encontrem-se em situação de exploração após o prazo de transição estabelecido pela lei, entretanto, a lei não estabeleceu as competências dos órgãos públicos nesse sentido. Ou seja, a lei previu os mecanismos de proteção, as sanções aplicáveis aos infratores da proibição de locação de cães, porém, não previu a quem compete recolher os cães em situação ilegal, nem mesmo a competência administrativa para a atribuição das sanções, deixando tais definições a cargo de regulamento posterior, conforme expressão do caput do art. 6º-A:

Art. 6º-A Ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, serão aplicadas, na forma estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades: [...] ¹²⁷

Igualmente, o art. 6º-D também prevê definição em futuro regulamento, da possibilidade de convênios a serem firmados entre o Estado e os municípios gaúchos com a finalidade de se estabelecer a forma de atuação da fiscalização, conforme os recursos e estrutura organizacional em cada caso:

Art. 6º-D. O Estado poderá firmar convênios com os municípios para assegurar a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei. ¹²⁸

¹²⁶ RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013: Lei que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos. **Assembleia**. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253414>>. Acesso em 12 ago. 2013.

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013: Lei que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos. **Assembleia**. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253414>>. Acesso em 12 ago. 2013.

Em que pese a lei gaúcha ser mais detalhada e aprofundada se comparada à lei paranaense, ainda assim não especificou questões importantes como a atribuição de competências, por exemplo. O que não se pode afirmar é se tal omissão foi deliberada ou realmente mera consequência de inépcia por parte do legislador ordinário estadual. De qualquer forma, a omissão da lei quanto às competências transfere, ainda, para um segundo momento toda a regulamentação no tocante à atuação da fiscalização, do recolhimento dos cães em situação ilegal, bem como o procedimento de atribuição das sanções (multas) aos infratores. Tal regulamentação deverá ser necessariamente implementada por iniciativa do poder executivo, sob pena de aplicar-se à eficácia da lei uma condição suspensiva, pois a ausência de regulamentação da lei enseja o questionamento de sua vigência e aplicabilidade aos casos concretos, justamente porque as pessoas às quais é dirigido o comando legal desconhecem de que modo e através de quais autoridades legitimadas serão impostas as sanções legais, bem como a quais outras autoridades públicas deverão se remeter para exercerem o seu direito ao contraditório¹²⁹.

A regulamentação posterior da Lei 14229/2013 partirá, portanto, de iniciativa do poder executivo estadual, por meio de decreto que terá a atribuição de explicar em que termos a lei se aplicará. Sem esse decreto regulamentador acredita-se que a eficácia da lei estará bastante comprometida e exposta ao ataque da sua invalidade por impossibilitar o exercício do direito constitucional fundamental do contraditório, uma vez que a lei, e se não ela o seu regulamento posterior, precisam necessariamente estabelecer quais as sanções aplicadas aos infratores, como e por quem tais sanções serão aplicadas e discriminar, tanto o modo pelo qual os infratores podem defender-se das sanções a eles impostas, como a quais autoridades públicas devem reportar-se¹³⁰.

Até o momento, não se tem conhecimento de nenhuma mobilização por parte do executivo estadual gaúcho nesse sentido, qual seja, de elaboração da regulamentação da Lei 14229/2013, o que leva inevitavelmente ao questionamento de ser a lei realmente capaz de

¹²⁸ RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013: Lei que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos. **Assembleia**. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253414>>. Acesso em 12 ago. 2013.

¹²⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 226-228.

¹³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 327-334.

cumprir o seu *mister*, pois como já analisado, não basta apenas o comando legal determinar a conduta que está sendo vedada, atribuindo a ela uma sanção, pois o poder público para exercer o seu poder de coerção perante à sociedade precisa respeitar as exigências de validade para qualquer ato administrativo¹³¹: 1) emanar de autoridade competente; 2) expressar a finalidade, o sentido de ser de tal ato; 3) apresentar-se na forma adequada, exteriorizando o ato a todos aqueles aos quais ele se destina, ou seja, tornando-o de conhecimento público; 4) a motivação causa que ensejou o ato, podendo estar constante em lei ou deixada à discricionariedade do administrador e 5) e o objeto do ato, que, via de regra, cria, modifica ou comprova situações jurídicas vinculadas à ação do poder público.

E conforme informações recebidas da SEDA, que é atualmente o órgão responsável no município pela fiscalização e averiguação de denúncias relativas a maus tratos contra animais, não há previsão de implemento do quadro de fiscais¹³², bem como de nenhuma ação no sentido de dar suporte à exigência legal contida no caput do art. 3º da Lei 14229/2013, uma vez que a interpretação do órgão referente ao comando legal é de que não seria competência da SEDA proceder no recolhimento, tratamento e abrigagem dos cães em situação de exploração¹³³, mesmo que todas as despesas corram às custas do infrator, conforme determina o parágrafo único do mencionado artigo. O entendimento da SEDA é de que as ações da fiscalização serão ampliadas e intensificadas a partir de abril/2014, porém, seu foco seria no sentido de apurar os fatos, realizar o levantamento de informações com o propósito de subsidiar aos órgãos responsáveis para aplicação das sanções da Lei 14229/2013¹³⁴ ou ainda para abertura de outros procedimentos com vistas à responsabilização dos infratores em outras esferas, como a cível e a penal, o que seria atribuição da DEMA e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente.

Outro importante aspecto que contribui de maneira preventiva no combate à questão de maus tratos aos animais de maneira generalizada é a educação ambiental, com o propósito de

¹³¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 134-137.

¹³² FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

¹³³ BECKER, Regina. 1ª Dama de Porto Alegre e Secretária da SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

¹³⁴ BECKER, Regina. 1ª Dama de Porto Alegre e Secretária da SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

atingir à sociedade por meio do acesso às crianças em idade escolar, bem como a todas as pessoas inseridas na educação formal pública ou privada e em todos os seus níveis, auxiliando na formação de numa consciência ambiental verdadeiramente comprometida com o respeito e os cuidados ao meio ambiente, aos animais e à utilização racional e sustentável dos recursos naturais, fazendo, por consequência, que as pessoas em virtude dessa nova consciência passam a respeitar não apenas as leis de proteção aos animais como também evita ou reduz significativamente a formação de sujeitos infratores dos direitos animais e dos ordenamentos legais.

A educação ambiental, enquanto medida permanente e efetiva para transformação da realidade social, por meio da conscientização da população sobre a importância do respeito e do cuidado com o meio ambiente, tendo por consequência a mudança cultural, bem como dos padrões de comportamento, das formas de consumo e a adoção de práticas cotidianas sustentáveis, é considerada como a ação de caráter mais eficaz em relação à promoção do meio ambiente equilibrado e sustentável a que todas as pessoas têm direito, segundo o preceito constitucional contido no art. 225. A promoção da educação ambiental é dever do poder público como um todo, incumbindo a todas as esferas e a todos os poderes assumirem tal compromisso dentro de seus níveis de atuação¹³⁵, promovendo ações capazes de despertar nas pessoas a preocupação com a preservação ambiental e com a administração sustentável dos recursos naturais, além de sensibilizar a população para com o cuidado e respeito aos animais, abandonando gradualmente práticas cruéis e degradantes perpetuadas ao longo do tempo por tradições desenvolvidas dentro de uma visão antropocêntrica de mundo. Entretanto, a despeito da importância e eficácia da promoção da educação ambiental, não se pode prescindir de outras medidas de caráter preventivo e repressivo das quais o poder público deve lançar mão de maneira concomitante às medidas educativas, uma vez que os resultados positivos de uma educação ambiental promovida de forma qualificada só serão notados nas próximas gerações e nesse ínterim os riscos e danos ao meio ambiente necessitam ser sanados ou minimizados com outras ações, sob pena de não o fazendo tornarem suas consequências irreversíveis.

¹³⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3a. ed., 4a. tir. Curitiba: Juruá, 2003, p. 65 e 66.

Entre as ações exitosas do poder público, pode-se citar como exemplo, o convênio estabelecido entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a rede escolar municipal do país (mas qualquer entidade pública ou privada pode realizar o convênio), com o propósito de promover a educação ambiental no nível mais básico e elementar do ensino, ou seja, nas escolas de educação fundamental e básica. O convênio “Sala Verde” configura-se como um compromisso firmado entre o MMA e a escola municipal interessada em receber recursos federais que serão destinados exclusivamente à utilização em ações que atinjam, não apenas os alunos, mas também toda a comunidade escolar, pais, professores, vizinhos, etc. Os recursos repassados podem ser investidos na aquisição de materiais para elaboração de material educativo, formação de bibliotecas, bem como na aquisição de equipamentos de informática, insumos para ações práticas de plantio de árvores, flores, coleta comunitária de lixo em locais públicos como praças, arroios, escolas, etc¹³⁶. A finalidade do projeto, de acordo com o DEA – Departamento de Educação Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, é incentivar a implantação de espaços socioambientais para atuarem como potenciais centros de informação e formação ambiental.

Em Porto Alegre, a Prefeitura por meio da SEDA também realiza ações de educação ambiental em toda a rede municipal de ensino, composta basicamente por escolas de ensino fundamental e básico, e por algumas escolas de segundo grau. Até 2013, a SEDA atingiu cerca de 50% de toda a rede escolar municipal de ensino fundamental e básico, promovendo nas escolas ações como palestras, oficinas, vídeos e teatros com o propósito de levar ao conhecimento e reflexão das crianças questões como guarda responsável, adoção e maus tratos de animais, condição dos animais comunitários (prevista em decreto municipal) e estimulando nas escolas o acolhimento de animais nessa condição¹³⁷ como uma forma prática de estimular nos alunos desde pequenos, por meio de uma interação direta com os animais, o respeito e os cuidados para com eles, criaturas que dependem totalmente do ser humano para sobreviver. A SEDA está disponível para levar ações de educação ambiental não apenas na rede pública municipal de ensino, como

¹³⁶ Disponível em <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/educomunicacao/salas-verdes>>. Acesso em 28 nov. 2013.

¹³⁷ BECKER, Regina. 1ª Dama de Porto Alegre e Secretária da SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

também à rede estadual e à rede privada em todos os seus níveis, desde que as escolas tenham interesse em receber tais atividades.

4 CONCLUSÕES

A Lei Estadual nº 14229/2013, lei que proíbe a utilização de cães de guarda pelas empresas de vigilância privada é a demonstração de que a legislação brasileira gradualmente está se estruturando no sentido de proporcionar de maneira cada vez mais efetiva a proteção e o cuidado com o meio ambiente e em especial aos animais. O Direito, enquanto quadro normativo informado pelos valores, interesses e princípios éticos da sociedade, molda-se conforme o entendimento social a respeito dos bens, relações e sujeitos que merecem a proteção das leis.

Analisando-se especificamente a lei dos cães de aluguel, é inegável concluir que se trata de diploma inovador no campo da legislação ambiental e de proteção aos animais, assim como também o foi a Lei Municipal nº 11101/2011, lei que criou a SEDA – Secretaria Especial dos Direitos Animais, em Porto Alegre, bem como a Lei Estadual nº 13193/2009, que trata do controle da reprodução dos animais de rua e define o que sejam os animais comunitários. Entretanto, algumas questões precisam ser consideradas no tocante à efetividade da lei dos cães de aluguel em atingir seus dois grandes objetivos, quais sejam: 1) efetivamente coibir a prática de locação de cães por parte das empresas de vigilância privada e 2) proteger os cães vítimas dessa exploração comercial que nessa condição sejam flagrados após o encerramento do prazo previsto no art. 3º da lei.

Constituiu-se em preocupação relevante o fato de inexistir, até a conclusão deste trabalho, esforços institucionais dos órgãos públicos competentes no sentido de elaborarem projeto de lei para a regulamentação da Lei 14229/2013, preocupação esta igualmente demonstrada pela Vereadora Lourdes Sprenger que igualmente desconhece qualquer mobilização do executivo estadual nesse sentido¹³⁸, pois conforme a própria lei prevê, é indispensável para a sua aplicabilidade a regulamentação posterior de muitos de seus institutos, como expresso nos arts. 6º-A e 7º. A previsão legal de regulamentação posterior não é mera decorrência de técnica legislativa e sim uma necessidade imprescindível para que a lei dos cães de aluguel possa ser um

¹³⁸ SPRENGER, Lourdes. Vereadora de Porto Alegre e Ativista da Causa Animal. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 dez. 2013.

instrumento normativo legítimo, efetivo e eficaz. É indispensável, por exemplo, que regulamento posterior estabeleça os procedimentos e as posturas a serem adotadas por todos os órgãos públicos envolvidos, ou seja, a determinação de competências é de suma importância para que cada órgão saiba quais ações são afetas a sua esfera de atuação, para que a partir daí possa estabelecer planos de procedimentos, ações essas devidamente concatenadas com as ações e procedimentos dos demais órgãos competentes envolvidos, cada qual em seu nível de atuação. Esse plano conjunto de atuação só se estabelece quando há clareza quanto a quais são os órgãos públicos envolvidos e qual o papel de cada um dentro desse plano. Assim, é preciso esclarecimento quanto a como se efetivará, por exemplo, o plano de ação para o recolhimento dos cães encontrados em situação de exploração após 16/04/2014, porque a própria lei expressa que os animais serão recolhidos, mas não informa nem o como e nem por quem. A lei nesse sentido preocupou-se em assegurar que o infrator do comando legal não ficasse impune, porém, o animal que está sendo vítima daquela exploração, que é considerada mau trato, necessita igualmente de amparo imediato, uma vez que a punição ao infrator não resolve necessariamente o problema do cão.

A conclusão é evidente ao comparar-se essa situação à situação análoga de mau trato contra criança ou adolescente. A ótica protetiva da lei de proteção à criança e ao adolescente, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90)¹³⁹ está voltada para em primeiro lugar amparar à criança/adolescente vítima de mau trato, de modo a fazer cessar de imediato aquela situação de abuso e posteriormente identificar os possíveis infratores e aplicar-lhes as medidas e/ou sanções cabíveis. Nesse sentido, o ECA dispõe de um título específico a respeito das medidas de proteção (arts. 98 a 102), visando prioritariamente salvaguardar a proteção integral dos direitos violados, bem como proporcionar à criança/adolescente vítima todos os recursos e meios capazes de atenderem aos seus interesses e necessidades enquanto sujeitos em especial condição de desenvolvimento, resguardando-lhes de quaisquer riscos e ameaças a sua integridade física e moral (arts. 5º e 6º). A comparação de casos utilizada não é aleatória, pois os ambos guardam em comum dois fatores relevantes, quais sejam:

¹³⁹ BRASIL. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Vademécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 905-934.

- 1) Ambos possuem como vítimas sujeitos em situação de vulnerabilidade social, compreendidos como aqueles sujeitos que para exercerem seus direitos necessitam de amparo especial da legislação e da atuação da administração pública. Animais e crianças são sujeitos vulneráveis, ambos dependendo do amparo de outros sujeitos e instituições para lhes assegurarem, mais que a sobrevivência, uma vida digna e plena.
- 2) Constitucionalmente, tanto crianças quanto animais possuem proteção integral assegurada, sendo dever de toda a sociedade, bem como do poder público, zelar pela sua proteção e pela garantia de seus direitos, conforme a inteligência dos arts. 225, § 1º, VII (proteção à fauna) e 227 (proteção à criança e ao adolescente).

Em estudo a respeito da teoria do link, Marcelo Nassaro ao analisar as ocorrências da Polícia Militar do Estado de São Paulo aponta que pesquisas realizadas demonstraram que a grande maioria das pessoas que comete delitos com uso de violência (homens, mulheres ou crianças) possui histórico de prática de maus tratos a animais, estabelecendo-se uma correlação entre maus tratos a animais e violência contra pessoas. A teoria do link está fundada nas relações de dominação entre o sujeito agressor e os demais sujeitos (humanos e não humanos) que vivem em um mesmo contexto familiar. O sujeito agressor se utiliza dos animais de estimação como instrumentos de coerção, sendo estes, portanto, vítimas de violência e maus tratos:

Em pesquisa específica sobre mulheres, vítimas mais comuns da violência doméstica, que procuraram abrigos públicos para se proteger, foi verificado que 71% delas presenciaram seu companheiro tentando ferir ou matar seus animais de estimação e destas, 32% relataram que seus filhos também já haviam matado ou ferido seus animais de estimação.

Crianças, idosos e animais, “vítimas” frágeis, são normalmente alvos da violência doméstica e quando a violência ocorre em face de qualquer um deles, todos na família passam a correr riscos de serem os próximos.¹⁴⁰

¹⁴⁰ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra pessoas**. 1. ed. São Paulo: Edição do Autor, 2013, p. 55.

Percebe-se que o entendimento aqui demonstrado posiciona os animais não humanos no mesmo rol dos animais humanos, enquanto sujeitos vítimas de maus tratos, enquanto sujeitos vulneráveis que possuem direitos que estão sendo violados por outros sujeitos de direitos. Não parece restar dúvidas de que os animais necessitam ser tutelados não porque sujeitos indiretos de direitos, ou seja, porque em primeiro lugar o seu ‘proprietário’ ou ‘possuidor’ teve seus direitos lesados em decorrência da lesão ao seu patrimônio (o animal) e aqui pode-se compreender como ‘proprietário’ ou ‘possuidor’ uma pessoa individualmente ou mesmo o Estado. Igualmente, os animais não podem mais ser considerados pela visão meramente utilitarista, em virtude do valor, de sua utilidade para a satisfação das necessidades humanas, sejam elas quais forem. Se os animais forem considerados como sujeitos de direito, não porque iguais aos seres humanos, mas também enquanto sujeitos de uma vida, como seres que possuem valor inerente, porque seres sencientes capazes de sentirem dor e prazer, alegria e solidão, porque para eles, assim como para os humanos, manterem-se vivos é prioritário, como na premissa hobbesiana¹⁴¹ de que o propósito dos seres vivos é manterem-se em movimento, porque movimento é vida e para cada ser vivente importa a sua autopreservação, então, não há mais como considerar-se os animais como ‘coisas’, como simples propriedade de alguém. Se seres sencientes, incluindo-se o ser humano, são todos sujeitos de uma vida e todos possuem valor inerente¹⁴², não prospera nenhuma razão para não reconhecer-se os animais como sujeitos de direito, merecedores de tratamento digno e respeitoso. Nas palavras de Tom Regan:

O erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro.

[...] As pessoas devem mudar suas crenças antes de mudarem seus hábitos. Um número suficiente de pessoas, especialmente aquelas eleitas para os cargos públicos, devem acreditar na mudança – devem querê-la – antes de promulgarmos leis que protejam os direitos dos animais. Esse processo de mudança é muito complicado, exigente, exaustivo e necessita da ajuda de muitas mãos na educação, publicidade, organização e nas atividades políticas [...]¹⁴³

¹⁴¹ SOUZA, Maria Eliane Rosa de. **Thomas Hobbes: do movimento físico à fundação do Estado**. 2008. 228 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p. 115-127.

¹⁴² REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013, p. 33-35.

¹⁴³ Ibidem, p. 21-22.

A atual constituição brasileira inovou ao elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio como direito fundamental e para o pleno exercício desse direito está associado o dever de todos, sociedade civil e Estado, de proteção e cuidado do meio ambiente e em especial a proteção à fauna, conforme o § 1º, VII do art. 225/CF. Se parte-se do entendimento de que nossa constituição é representante de um novo constitucionalismo contemporâneo, permeado não apenas pelo direito, mas também pela ética e pela filosofia, é inegável a conclusão de que nossa lei máxima precisa ser interpretada como atribuidora de direitos aos animais, pois a um só tempo ela visa proteger não apenas o direito das pessoas a gozarem de um ambiente ecologicamente equilibrado, mas também está atribuindo direitos subjetivos aos animais, uma vez que o comando constitucional quer proteger o meio ambiente, o ‘bios’, a vida como um todo e dentro da chamada ‘teia da vida’ não só merece proteção o ser humano, como também todos os demais elementos que a compõem: “pois a teia da vida tem valor que transcende o próprio homem”¹⁴⁴.

A interpretação jurídica ainda existente de que animais são considerados como coisas ou bens, conforme a doutrina civilista tradicional, ainda oferece resistência para que a força normativa do comando constitucional de proteção aos animais se efetive plenamente¹⁴⁵. Entretanto, é preciso que se recorde que o Direito, concebido enquanto fio condutor do comportamento humano, na ordem do dever ser, possui conteúdo valorativo que se ajusta às mudanças sociais, éticas e ambientais e não mais pode eximir-se à mudança de paradigma imposta pela modernidade, em função do modo de produção e formas de exploração dos recursos naturais, de modo a obter o maior proveito e os maiores lucros às custas de prejuízos ambientais catastróficos e muitas vezes irreparáveis. Nas oportunas palavras de Blanco:

À Constituição deve ser dada interpretação condizente às exigências socioambientais atuais. A consagração de direitos a esferas biológicas distintas da humana, além de configurar exigência biológica e ética, é uma exigência constitucional.¹⁴⁶

¹⁴⁴ BLANCO, Carolina Souza Torres. **O enquadramento constitucional dos animais não humanos**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013, p. 54-55.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 46-50.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 56.

Ainda, Blanco conclui com propriedade a respeito da importância da adoção de uma nova interpretação neoconstitucional acerca do comando protetivo aos animais:

Enquanto a comunidade jurídica não se convencer de que animais, por serem seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, possuem interesses primários que devem ser respeitados, atos de crueldade continuarão a ser realizados e força normativa da Constituição ficará prejudicada.¹⁴⁷

Retornando uma vez mais à legislação ambiental brasileira e nela inserida a lei dos cães de aluguel, observa-se que a tutela legal ao meio ambiente e aos animais está assente em um novo paradigma que defende os direitos dos animais. Além disso, o próprio poder executivo está criando órgãos e estruturas que visam implementar essa política de proteção, seja como órgãos de proteção, de fiscalização ou de sanção. A criação da SEDA em Porto Alegre é um grande exemplo disso. A sociedade e a pressão dos movimentos sociais estão impondo as mudanças necessárias para que o estatuto jurídico dos animais seja definitivamente modificado, saindo da condição de coisas e tornando-se sujeitos de direitos, vulneráveis e, portanto, carentes da proteção especial do Estado e da sociedade como um todo. Porto Alegre conta hoje com a primeira vereadora eleita sob a bandeira da proteção dos animais, Lourdes Sprenger, assim como em São Paulo temos outros representantes no legislativo, engajados no ativismo em prol dos animais, como o Vereador Roberto Trípoli (capital), Vereador Douglas Carbonne (Taubaté), o Deputado Estadual Feliciano Filho, também em Curitiba que conta atualmente com a Vereadora Julieta Reis e a Suplente Katia dos Animais de Rua, como é conhecida e os deputados paranaenses Rasca Rodrigues e Stephanes Junior (criador da lei que proibiu os cães de aluguel no Paraná – Lei 16101/2009) e em Santa Catarina as deputadas estaduais Ana Paula Lima e Angela Albino, autoras do projeto que proíbe os cães de aluguel e na capital catarinense o vereador Afrânio Boppré.

A proibição dos cães de aluguel, no Rio Grande do Sul, representa um grande avanço na legislação de proteção aos animais, porém, é apenas o passo inicial para que a tutela protetiva do estado seja realmente efetiva para esses cães explorados. Representa a lei um avanço não apenas

¹⁴⁷ BLANCO, Carolina Souza Torres. **O enquadramento constitucional dos animais não humanos**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013, p. 55.

por vedar uma prática compreendida como maus tratos, mas também porque a atividade econômica de vigilância privada com base na locação de cães se configura em um fato gerador de desemprego, o que representa um grande problema social, pois cada cão em serviço representa um trabalhador desempregado. Além disso, a prática da locação de cães gera problemas sanitários, tanto às pessoas quanto aos animais, em virtude das precárias condições em que os postos de vigilância dos cães são mantidos, locais insalubres, sem higiene, onde os cães ficam em meio às próprias fezes por dias a fio. Outro problema gerado pela prática de locação de cães é a falta de segurança à população do entorno dos postos de trabalho desses cães, porque as condições às quais são submetidos, podem gerar comportamentos de desespero e medo, traduzidos em posturas agressivas e/ou de fuga dos locais, em busca de água, alimento, abrigo ou mesmo apenas de atenção de humanos, mas por serem cães de grande porte e estigmatizados como violentos, agressivos e ferais, geram temor e insegurança nas pessoas em geral.

A descoberta recente da neurociência de que animais como vertebrados e até mesmo os polvos são seres conscientes traz à tona o debate incômodo, porém necessário, sobre as similaridades cada vez maiores entre animais humanos e não humanos, uma vez que as estruturas cerebrais que nos diferenciam dos demais animais não são as estruturas ligadas à consciência¹⁴⁸, segundo pesquisa de Philip Low e seu grupo de pesquisadores associados, projeto este em parceria com o físico Stephen Hawking. Para Streck, o reconhecimento dos direitos dos animais é um caminho do qual não se poderá mais retroceder:

O fato é que o Direito dos Animais vem conquistando progressivamente mais espaço, mais adesão, em terras brasileiras e estrangeiras. Não podemos ignorar este fenômeno. Alguns afirmam que animais (alguns, pelo menos) são sujeitos de direito porque são sensíveis, sentem dor, inclusive psicológica, buscam o bem-estar; enfim, são sencientes (ver a *The Cambridge Declaration on Consciousness*, de 2012, assinada por Philip Low e Stephen Hawking, entre outros). E aí a associação: se são sencientes, são titulares de direitos, porque seus interesses importam para eles próprios ainda que não importe para nenhum ser humano.¹⁴⁹

¹⁴⁸ THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. Disponível em <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2013.

¹⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em 12 out. 2013.

Encerra-se esta breve reflexão crítica acerca das perspectivas de aplicação da lei dos cães de aluguel, concluindo-se que o potencial da Lei 14229/2013 é inegável e representa o marco inicial para o estabelecimento de uma tutela efetivamente protetiva aos cães vítimas de exploração econômica. Porém, é *mister* advertir-se que para o alcance dos objetivos da lei, outras ações institucionais são igualmente imprescindíveis, como a regulamentação posterior da Lei 14229/2013 por iniciativa do poder executivo estadual, estabelecendo-se as competências e ações pertinentes a cada órgão envolvido no processo de controle, fiscalização e sanção das infrações ao comando legal de proibição de locação de cães. A SEDA possui suas competências previstas na Lei Municipal nº 11101/2011, assim como a DEMA (Decreto Estadual nº 50758/2013), mas a regulamentação da lei dos cães de aluguel precisará definir o que competirá a cada órgão (os mencionados e outros que sejam necessários) especificamente em relação aos cães de aluguel, para que essa rede institucional de proteção a ser montada seja coesa, racional e competente, sem sobreposição de funções ou lacunas de atuação.

A máquina estatal precisa estar ‘azeitada’ para ser efetivamente capaz não só de evitar a impunidade dos infratores, mas acima de tudo ser capaz de atender às vítimas dessa prática cruel proibida – os cães. O cão vítima, explorado, precisa ser afastado da situação de maus tratos de imediato, receber abrigo e assistência veterinária de pronto, de modo que sua integridade física e emocional sejam resguardadas ao máximo, esse é o propósito constante na Lei 14229/2013. Seu destino, contudo, também não foi previsto na lei e o regulamento posterior precisará abordar necessariamente tal questão. A quem competirá a sua guarda, o implemento de projetos de ressocialização e adestramento, como já existente na SEDA para cães bravios (Projeto Ressocializa)¹⁵⁰, com vistas a posterior adoção, ou, ainda, o projeto sugerido pela vereadora Lourdes Sprenger de adestramento desses cães para comporem o canil da guarda municipal, etc.

É esse o sentido, o significado da Lei 14229/2013, seguindo a orientação de nossa Constituição, onde também o ordenamento infraconstitucional precisa estar em sintonia com os princípios emanados da Carta Maior, de modo a atuarem de fato como um manto protetor dos

¹⁵⁰ PONTES, Bianca Calçada. **Lei nº 11.101/2011: Análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013, p. 140.

direitos, sejam direitos de sujeitos humanos e de não humanos. Nossa Constituição acompanha de forma precursora a outras cartas constitucionais de países como a Bolívia, o Peru e a Alemanha, que cada vez mais ampliam a proteção e os direitos do meio ambiente e dos animais:

Art. 33 – As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolverem-se de maneira normal e permanente (Constituição da Bolívia).¹⁵¹

Art. 71 - A Natureza ou Pacha Mama, a qual produz e reproduz a vida, tem direito ao respeito integral à sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, função e processos evolutivos. Todas as pessoas, comunidades, povo ou nação poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado incentivará as pessoas civis e jurídicas a à coletividade, a protegerem a natureza, e promoverá o respeito à todos os elementos que formam um ecossistema (Constituição do Equador).¹⁵²

Art. 20-A - Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais. Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário (Lei Fundamental da Alemanha).¹⁵³

Para que a Lei 14229/2013 configure-se em um instrumento jurídico eficaz e efetivo é preciso que o poder público e as instituições organizadas da sociedade civil mobilizem-se para que as próximas ações necessárias à consecução dos objetivos da lei dos cães de aluguel sejam implementadas, para que o mandamento legal não restrinja-se apenas à letra fria da lei, mas concretize-se em mecanismos de proteção que amparem esses sujeitos de direito tão vulneráveis e que desse modo o verdadeiro sentido da norma, o real motivo de existência da lei possa ser materializado e assim como os cães, que outros animais passem a gozar dessa proteção legal e institucional, deixando gradualmente de serem explorados pela indústria alimentícia e do vestuário, pela pesquisa científica, pela práticas culturais arcaicas, pelo entretenimento e esporte simplesmente pelo seu mero valor econômico aos interesses do ser humano. O ser humano é tão proprietário deste planeta quanto os demais seres viventes e a história da Terra já existia antes

¹⁵¹ RODRIGUES Jr, Luiz. **O Contrato Natural - Nasce na América do Sul uma Filosofia Constitucional e de visão das sociedade única, nela o homem não é o dominador do universo e sim mais um ente do todo, chamado Pachamama (Mãe-terra)**. Disponível em <<http://jornal.jurid.com.br/materias/doutrina-constitucional/contrato-natural>>. Acesso em 15 nov 2013.

¹⁵² PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação**. Disponível em <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=729437>>. Acesso em 15 nov 2013.

¹⁵³ ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949**. Disponível em <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf>. Acesso em 15 nov 2013.

mesmo do homem fazer parte dela e certamente seguirá existindo depois que a raça humana dela não mais fizer parte. Não se trata de fatalidade ou pessimismo, pois esse é o destino de todas as espécies do planeta. Nosso compromisso, enquanto única espécie dotada da capacidade racional de refletir sobre seus próprios atos e ser capaz de repensá-los, é tornarmos esse grande 'habitat' mundial no qual todos vivemos, em um lugar mais justo e menos desigual, de relações de harmonia e respeito entre todos os seres como o grande legado de tolerância, respeito e dignidade às futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, L; HUNTHAUSEN, W; LANDESBURG, G. **Problemas comportamentais do cão e do gato**. 2. Ed. São Paulo: Roca, 2004.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949**. Disponível em <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf>. Acesso em 15 nov. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ANUÁRIO CÃES 2011, ano VII, n. 8. São Paulo: Editora Minuano, 2011.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito constitucional do ambiente da União Europeia**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

AYALA, Patrick de Araújo. **O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECKER, Regina. 1ª Dama de Porto Alegre e Secretária da SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

BÍBLIA SAGRADA. **Livro do Deuteronômio (20:19)**. Disponível em <http://www.bibliaon.com/versiculo/deuteronomio_20_19/>. Acesso em 18 set. 2013.

BLANCO, Carolina Souza Torres. **O enquadramento constitucional dos animais não humanos**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013.

BOWEN, Jon e HEALTH, Sarah. **Behavior problems in small animals: practical advice for the veterinary team**. Edinburgh: Elsevier Saunders, 2005.

BRASIL. **Código Civil. Vade-mécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade-mécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Vade-mécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais. **Vademécum**: Saraiva. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002: Lei de fiscalização sanitária em rodeios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em 25 ago. 2013.

_____, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 20 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.916/MG, Relator Ministro Humberto Martins, j. 01/09/2009, DJe 18/09/2009. Disponível em <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1115916_MG_1260099390516.pdf?Signature=eARzQgWEKAOM5oGwidQAdIjWjXk%3D&Expires=1386557251&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em 05 nov. 2013.

BRASILIANO, Antonio Celso Ribeiro. **Planejamento da segurança empresarial – metodologia e implantação**. São Paulo: Brasiliano & Associados: Cia das Artes, 1999.

CAJUEIRO, Roberta Liana Pimentel. **Manual para elaboração e trabalhos acadêmicos: guia prático do estudante**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINFILIA – CBKC. **Padrão Oficial da Raça**. Disponível em <<http://www.cbkc.org/padroes/pdf/grupo2/dobermann.pdf>>, <<http://www.cbkc.org/padroes/pdf/grupo2/rottweiler.pdf>> e <<http://www.cbkc.org/padroes/pdf/grupo1/pastoralemao.pdf>>. Acesso em 10 set. 2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2005.

FERREIRA, Heline Silvini. **Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

FISCALIZAÇÃO SEDA. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 nov. 2013.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: Your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. Ed, 4. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

HORWITZ, Debra F e NEILSON, Jacqueline C. **Comportamento Canino e Felino**. Tradução João Sérgio C. de Azevedo. Porto Alegre: Artmed, 2008.

LEIRIA, Tatiana Freire. **A cooperação internacional entre os Estados para a proteção do meio ambiente na sociedade de risco global**. 2006. 41f. Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7a. ed., rev., atual. de acordo com as Leis nºs 9433/97 e 9605/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édís. **O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental**. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **O novo processo civil coletivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MILARÉ, Édís e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. In: Revista de direito ambiental, ano V, n. 36, outubro-dezembro 2004. São Paulo: Editora RT, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2a. ed., atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra pessoas**. 1a. ed. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NORONHA, Bernardo Minghelli Schmitt. **A cooperação internacional em recursos hídricos transfronteiriços e o Caso Aquífero Guarani**. 2008. 89 f. Monografia (Especialização em

Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Presidente Gro Harlem Brundtland (Noruega), 2. ed., FGV-RJ, 1991. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 20 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. **Declaração dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1972. Proclamada em Assembleia por proposta da União internacional dos Direitos dos Animais. In: RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed., 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação**. Disponível em <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=729437>>. Acesso em 15 nov. 2013.

PAIM, Sérgio de Oliveira. Adestrador profissional de cães. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 22 nov. 2013.

PARANÁ. Lei nº 16.101, de 06 de maio de 2009: Lei que veda, no Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos. **Assembleia**. Disponível em http://www.alep.pr.gov.br/sc_integras/leis/LEIO000016101.htm>. Acesso em 03 out. 2013.

PONTES, Bianca Calçada. **Lei nº 11.101/2011: Análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013.

PORTO ALEGRE, Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011: Lei de criação da SEDA – Secretaria Especial dos Direitos Animais. **Câmara**. Disponível em <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nphrs?s1=000031821.DOCN.&l=20&u=%2Fnethtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em 25 set 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o ambiente**. 2a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RAMOS, Erasmo Marcos. **Direito ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado**. Maringá: Midiograf II, 2009.

REECE, W. Dukes. **Fisiologia dos animais domésticos**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 8, n. 12. Salvador: Evolução, 2013, p. 21-22.

_____. **Jaulas Vazias – Encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. rev., aumen. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto Estadual nº 44.453, de 25 de maio de 2006: Altera o Capítulo XII, do artigo 240 ao artigo 275, do REGIMENTO INTERNO DA POLÍCIA CIVIL, e dá outras providências. **Assembleia**. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=49696&hTexto=&Hid_IDNorma=49696>. Acesso em 03 nov. 2013.

_____. Decreto Estadual nº 50758, de 18 de outubro de 2013: Altera o Decreto nº 44.453, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Polícia Civil. **Assembleia**. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=59884&hTexto=&Hid_IDNorma=59884>. Acesso em 03 nov. 2013.

_____, Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013: Lei que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos. **Assembleia**. Disponível em <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253414>>. Acesso em 12 ago. 2013.

_____. Lei nº 14.268, de 18 de julho de 2013: Lei que altera a Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013 e dá outras providências. **Assembleia**. Disponível em <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256671>>. Acesso em 20 ago. 2013.

_____. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Defesa ao Meio Ambiente. **Coletânea de legislação Ambiental**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed., 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES JR, Luiz. **O Contrato Natural - Nasce na América do Sul uma Filosofia Constitucional e de visão das sociedade única, nela o homem não é o dominador do universo e sim mais um ente do todo, chamado Pachamama (Mãe-terra)**. Disponível em <<http://jornal.jurid.com.br/materias/doutrina-constitucional/contrato-natural>>. Acesso em 15 nov. 2013.

SALTZ, Alexandre Sikinowski **Fiscalização de uso de cães por empresas de vigilância deve ser reforçada**. 2011. Entrevista disponível em < <http://mp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2649604/fiscalizacao-de-uso-de-caes-por-empresas-de-vigilancia-deve-ser-reforcada>>. Acesso em 02 nov. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental - Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª ed. Ver, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento**. 7a. ed., rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal – o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Maria Eliane Rosa de. **Thomas Hobbes: do movimento físico à fundação do Estado**. 2008. 228 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

SPRENGER, Lourdes. Vereadora de Porto Alegre e Ativista da Causa Animal. **Entrevista concedida à Karina Salerno**. Porto Alegre, 04 dez. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em 12 out. 2013.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. Disponível em < <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2013.

TOYOTA, Fábio. **Os cães de guarda como instrumento de segurança**. Disponível em < <http://www.cachorrogato.com.br/cachorros/caes-de-guarda/>>. Acesso em 17 ago. 2013.